

ÍNDICE ANALÍTICO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	17
LIVRO PRIMEIRO	
PARTE GERAL	18
TÍTULO I	
Disposições Gerais	18
TÍTULO II	
Tributos de Competência do Município	23
TÍTULO III	
Legislação Tributária	24
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	24
CAPÍTULO II	
Vigência da Legislação Tributária	25
CAPÍTULO III	
Aplicação da Legislação Tributária	26
CAPÍTULO IV	
Interpretação e Integração da Legislação Tributária	27
TÍTULO IV	
Obrigação Tributária	28
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	28
CAPÍTULO II	
Do Fato Gerador	28
CAPÍTULO III	
Do Sujeito Passivo	29
CAPÍTULO IV	
Da Responsabilidade Tributária	31
TÍTULO V	
Crédito Tributário	34
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	34
CAPÍTULO II	
Da Constituição do Crédito Tributário	34
CAPÍTULO III	
Da Suspensão do Crédito Tributário	37
CAPÍTULO IV	
Extinção do Crédito Tributário	39
Seção I	
Das Modalidades de extinção	39

Seção II	
Do Pagamento	40
Seção III	
Da Atualização Monetária	42
Seção IV	
Da Mora	42
Seção V	
Do Débito Autônomo	43
Seção VI	
Do Pagamento Indevido	44
Seção VII	
Da Dação em Pagamento	45
Seção VIII	
Da Compensação	46
Seção IX	
Da Transação	47
Seção X	
Da Remissão	47
Seção XI	
Demais Modalidades de Extinção	47
CAPÍTULO V	
Exclusão do Crédito Tributário	48
Seção I	
Disposições Gerais	48
Seção II	
Da Isenção	48
Seção III	
Da Anistia	49
CAPÍTULO VI	
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário	50
TÍTULO VI	
Administração Tributária	51
CAPÍTULO I	
Da Fiscalização	51
CAPÍTULO II	
Das Penalidades em Geral	53
CAPÍTULO III	
Da Dívida Ativa	55
CAPÍTULO IV	
Crimes Contra a Ordem Tributária	56
CAPÍTULO V	
Processo Administrativo Tributário	56

LIVRO SEGUNDO	
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	58
TÍTULO I	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	58
CAPÍTULO I	
Da Obrigação Principal	58
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência	58
Seção II	
Da Não Incidência	65
Seção III	
Das Isenções	66
Seção IV	
Dos Contribuintes e dos Responsáveis	67
Seção V	
Da Solidariedade	73
Seção VI	
Da Base de Cálculo	73
Seção VII	
Do Arbitramento	80
Seção VIII	
Da Estimativa	81
Seção IX	
Do Pagamento	83
CAPÍTULO II	
Das Obrigações Acessórias	85
CAPÍTULO III	
Das Infrações e das Penalidades	86
Seção I	
Disposições Gerais	86
Seção II	
Das Multas	87
TÍTULO II	
Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	91
CAPÍTULO I	
Da Obrigação Principal	91
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência	91
Seção II	
Das Isenções	93
Seção III	
Do Sujeito Passivo	94
Seção IV	
Da Base de Cálculo	94
Seção V	

Das Alíquotas	97
Seção VI	
Do Lançamento	98
Seção VII	
Do Pagamento	99
CAPÍTULO II	
Das Obrigações Acessórias	100
CAPÍTULO III	
Das Penalidades	102
TÍTULO III	
Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis	103
CAPÍTULO I	
Da Obrigação Principal	103
TÍTULO IV	
Taxas	112
CAPÍTULO I	
Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros	113
Seção I	
Da Obrigação Principal	113
Seção II	
Do Pagamento	113
Seção III	
Das Penalidades	114
Seção IV	
Disposições Diversas	115
CAPÍTULO II	
Da Taxa de Coleta do Lixo	115
Seção I	
Da Obrigação Principal	115
Seção II	
Das Isenções	115
Seção III	
Do Pagamento	116
Seção IV	
Das penalidades	117
Seção V	
Das Disposições Diversas	117
CAPÍTULO III	
Da Taxa de Licença para Estabelecimento	118
Seção I	
Da Obrigação Principal	118
Seção II	
Das Isenções	119
Seção III	
Da representação	119
Seção IV	
Do Pagamento	120

Seção V	
Das Penalidades	121
CAPÍTULO IV	
Da Taxa de Autorização de Publicidade	121
Seção I	
Da Obrigação Principal	121
Seção II	
Das Isenções	121
Seção III	
Da Representação	122
Seção IV	
Do Pagamento	122
Seção V	
Das Penalidades	124
CAPÍTULO V	
Da Taxa de Fiscalização de Obras em Logradouros Públicos	124
Seção I	
Da Obrigação Principal	124
Seção II	
Da Penalidade	125
Seção III	
Das Isenções	125
Seção IV	
Da Obrigação Acessória	125
CAPÍTULO VI	
Da Taxa de Uso de Área Pública	126
Seção I	
Da Obrigação Principal	126
Seção II	
Das Isenções	126
Seção III	
Do Pagamento	127
Seção IV	
Da Representação	128
Seção V	
Da Penalidade	128
CAPÍTULO VII	
Da Taxa de Obras em Áreas Particulares	128
Seção I	
Da Obrigação Principal	128
Seção II	
Das Isenções	129
Seção III	
Do Pagamento	129
Seção IV	
Da Representação	130

Seção V	
Da Penalidade	130
CAPÍTULO VIII (Revogado)	
Da Taxa de Expediente de Cobrança Bancária	131
Seção I	
Da Obrigação Principal	131
Seção II	
Do pagamento	131
CAPÍTULO IX	
Da Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel	131
Seção I	
Da Obrigação Principal	131
Seção II	
Do Pagamento	132
CAPÍTULO X	
Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios	133
Seção I	
Da Obrigação Principal	133
Seção II	
Do Pagamento	133
Seção III	
Das Penalidades	133
CAPÍTULO XI	
Da Taxa de Inspeção Sanitária	134
Seção I	
Da Obrigação Principal	134
Seção II	
Da Representação	134
Seção III	
Do Pagamento	134
Seção IV	
Da Penalidade	136
CAPÍTULO XII	
Da Taxa de Serviços Públicos	136
Seção I	
Da Obrigação Principal	136
Seção II	
Da Base de Cálculo e da Alíquota	137
Seção III	
Do pagamento	137
Seção IV	
Da Penalidade	138
CAPÍTULO XIII	
Da Taxa de Expediente	138
Seção I	
Da Obrigação Principal	138

Seção II	
Das Isenções	138
Seção III	
Do Pagamento	139
Seção IV	
Da Penalidade	140
CAPÍTULO XIV	
Da Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública	140
Seção I	
Da Obrigação Principal	140
Seção II	
Das Isenções	141
Seção III	
Do Pagamento	141
Seção IV	
Da Penalidade	143
Seção V	
Das Disposições Gerais	143
CAPÍTULO XV	
Da Taxa de Serviços Funerários	144
Seção I	
Da Obrigação Principal	144
Seção II	
Do Pagamento	144
Seção III	
Das Penalidades	145
CAPÍTULO XVI	
Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)	145
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência	145
Seção II	
Do contribuinte	146
Seção III	
Da Base de cálculo e da Alíquota	146
Seção IV	
Disposições Finais	150
CAPÍTULO XVII	
Da Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas (TFAL)	150
Seção I	
Do Fato Gerador	150
Seção II	
Da não incidência	152
Seção III	
Do Pagamento	152
Seção IV	
Das Penalidades	155

Seção V	
Das Isenções	155
TÍTULO V	
Da Contribuição de Melhoria	156
LIVRO TERCEIRO	
DAS DISPOSIÇÕES	160
TÍTULO I	
Das Disposições da Lei Orgânica	160
TÍTULO II	
Das Disposições Finais	160
ANEXO I	
FORMULAS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL	164
ANEXO II	
FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO	165
ANEXO III	
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO	167



Lei Complementar n.º 01/98

De 11 de dezembro de 1998

Código Tributário de Saquarema

Atualizado pela LEI COMPLEMENTAR 11/2001

Aprova o Código Tributário do Município de Saquarema e dá outras providências

O Prefeito da Cidade de Saquarema:

Faço saber que a Câmara Municipal de Saquarema decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Código Tributário do Município de Saquarema

Disposição Preliminar

Art. 1º. O Código Tributário do Município de Saquarema compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município de Saquarema e das normas gerais de direito tributário contidas no Código Tributário Nacional e nas demais leis complementares tributárias.

PARTE GERAL

TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2º. Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Saquarema, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 3º. São tributos municipais os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria.

Art. 4º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 6º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder

público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§3º. Os serviços públicos a que se refere o artigo 6º consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§4º. A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem ser graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 7º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 8º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; **(NR)**

Nota – alínea c e item 1 conforme Lei Complementar Federal n.º 104, de 10.01.2001, que alterou a Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

2. aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

4. terem finalidade pública reconhecida por título federal, estadual ou municipal; **(AC)**

5. não tenham fins lucrativos, condição de caráter absoluto, não admitindo condições; **(AC)**

6. em se tratando de entidade mantenedora, não remunerem os seus dirigentes ou conselhos; **(AC)**

7. prestem os seus serviços em caráter complementar às atividades do Estado, de forma universal, sem qualquer discriminação, restrição, preferência ou condição a quantos deles necessitem e estejam, no caso de merecê-los, em situação igual a de outros beneficiários contemplados; **(AC)**

8. conservem em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem da receita de prestação de serviços e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial; **(AC)**

9. estarem em dia com as obrigações tributárias acessórias, nos termos desta lei; **(AC)**

10. em caso de fusão, cisão ou encerramento de suas atividades, assegurarem a destinação de seu patrimônio a órgão público ou a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade; **(AC)**

11. concederem gratuidade para, no mínimo, trinta por cento das pessoas atendidas. **(AC)**

§1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, realizados em território municipal pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta ou mediante delegação, concessão e permissão, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais previstas nos estatutos ou atos constitutivos das entidades nelas mencionadas. **(NR)**

§4º. As entidades alcançadas pelas vedações expressas no inciso VI não ficam exoneradas do cumprimento de qualquer obrigação acessória estabelecida na legislação tributária, relativa ao seu patrimônio ou às atividades por ela exercidas.

§5º. As entidades alcançadas pela não incidência prevista no inciso VI não ficam excluídas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e nem dispensadas da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§6º. Os requisitos condicionadores da imunidade deverão ser comprovados perante a Secretaria de Fazenda, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, sendo exigido o seguinte: **(NR)**

I – arquivamento dos atos constitutivos no registro próprio; **(AC)**

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(AC)**

III – inscrição no Cadastro próprio da Secretaria de Fazenda. **(AC)**

§7º. REVOGADO

§8º. O disposto na alínea “b” do inciso VI aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé processada, restringindo-se a não incidência à parte do imóvel onde são realizados os cultos, não se estendendo às demais partes nem a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§9º. Caracteriza-se ausência de remuneração, condição citada no item 5, alínea c, inciso VI, deste artigo, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum dos seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição ou qualquer tipo de salário indireto como moradia, carro, telefone etc. **(AC)**

§10. A imunidade das entidades previstas na alínea c, do inciso VI não alcança os bens imóveis destinados à exploração econômica. **(AC)**

§11. Para efeitos do reconhecimento da imunidade constitucional de impostos municipais, considera-se entidade sem fins lucrativas aquela que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine integralmente o resultado positivo ao incremento de seu Ativo Imobilizado. **(AC)**

§12. A suspensão do gozo da imunidade ou isenção será feita por decreto, com base em despacho fundamentado do Secretário de Fazenda, nas hipóteses previstas neste artigo e, dentre outras, se: **(AC)**

I - a entidade praticar qualquer infração à legislação tributária municipal;

II - informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique atos ilícitos;

III - pagar, em favor de seus associados ou dirigentes ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, despesas que caracterizem transferência de recursos da entidade;

IV - não atender a outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§13. Na suspensão da imunidade ou isenção, em virtude da falta de observância de requisitos legais, a Fiscalização Tributária adotará os procedimentos fixados em regulamento. **(AC)**

§14. Em se tratando de entidade mantida, além dos requisitos listados neste artigo, o benefício só será reconhecido se o serviço for prestado a título gratuito a pelo menos 30% dos atendidos. **(AC)**

§15. A falta de cumprimento dos requisitos do Art. 8º, inciso VI e parágrafos, implicará na suspensão do benefício constitucional. **(AC)**

❖ Art. 8.º alterado pela Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 9º. É vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 10. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 11. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

TÍTULO II

Tributos de Competência do Município

Art. 12. São tributos de competência do Município de Saquarema :

I - Imposto sobre:

1. a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

2. a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

3. serviços de qualquer natureza , não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal (ISS);

4. Adicional do ISSQN incidente sobre os serviços supérfluos definidos em lei federal (ADISS). **(AC)**

II - taxas : (NR)

1. de fiscalização de transporte de passageiros (TFTP);
2. de coleta de lixo (TCL);
3. de licença para estabelecimento (TLE);
4. de autorização de publicidade (TAP);
5. de licenciamento e fiscalização de obras realizadas em logradouros públicos (TOLP);
6. de autorização para uso de área pública (TUAP);
7. de licença para obras em áreas particulares (TOAP);
8. **REVOGADO**
9. de apreensão e depósito de bem móvel e semovente e mercadorias (TAB);
10. de fiscalização de cemitério (TFC);
11. de inspeção sanitária (TIS);
12. de serviços públicos (TSP);
13. de expediente (TE);
14. de manutenção da rede de iluminação pública (TMRIP);
15. de Licenciamento Ambiental (TLA); **(AC)**
16. de Serviços Funerários (TSF); **(AC)**
17. de Fiscalização de Atividades Licenciadas (TFAL). **(AC)**

III - contribuição de melhoria.

❖ **Art. 12** alterado pela Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 2001.

TÍTULO III

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 14. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária municipal;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins previstos no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal, e no inciso II, deste artigo:

I - a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo;

II - a apuração "in concreto" do valor venal dos bens móveis e imóveis, decorrentes de variações, oscilações e flutuações provocadas pelo mercado, ainda que superiores aos índices de atualização vigentes no período, sem prejuízo das garantias do contraditório, asseguradas de acordo com as regras processuais aplicáveis.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 16. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município de Saquarema com a União, os Estados, o Distrito Federal e demais Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 18. A legislação tributária do Município de Saquarema vigora, no país, fora do seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 16, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, ou da intimação pessoal ou por via postal;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 16, na data neles prevista.

Art. 20. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei que extinguem ou reduzam isenções de impostos sobre o patrimônio, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, observado o disposto no artigo 114.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 21. A relação jurídico-tributária será regida pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável.

Art. 22. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art.33.

Art. 23. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 24. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 25. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 26. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 27. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Saquarema, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 28. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 29. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO IV

Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 30. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária..

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 31. Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 32. Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação, que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. **(AC)**

❖ Parágrafo Único acrescido pela Lei Complementar n.º 11/2001, de acordo com Lei Complementar Federal n.º 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.

Art. 34. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 35. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Passivo

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 37. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 38. São ineficazes, em relação à Fazenda Municipal, as convenções particulares que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo ou visem transferir, no todo ou em parte, a obrigação de pagar o crédito tributário a outras pessoas que não as definidas em lei.

Art. 39. São solidariamente obrigadas perante a Fazenda Pública Municipal:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 41. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 42. Salvo o disposto nos artigos 183 e 269, considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, desde que neste Município, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o lugar de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território deste Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 43. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 44. O disposto neste capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 45. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 46. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 47. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 48. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 49. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 51. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 52. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta e exclusivamente, de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 49, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 53. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO V Crédito Tributário

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 54. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 55. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 56. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 57. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível nem por disposição que não esteja expressa em lei.

Art. 58. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 59. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 60. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 63.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 62. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante procedimento regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 63. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente quando:

- I - ocorrerem as hipóteses de:
 1. arbitramento;
 2. estimativa;
 3. diferença de tributo;
 4. exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;

5. erro de fato;

II - a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;

IV - comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX - comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 64. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. Expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato gerador, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 65. A incidência do tributo, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

CAPÍTULO III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 66. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; **(AC)**

VI – o parcelamento. **(AC)**

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. **(NR)**

§2º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. **(AC)**

❖ Art. 66 alterado pela Lei Complementar n.º 11/2001, de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 104, de 10.01.2001, que alterou a Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 67. A moratória somente pode ser concedida em caráter geral.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 68. A lei que conceda moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I.

Art. 69. Salvo disposição de lei, em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 70. A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 71. O valor total ou parcial do crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite do valor desse depósito.

§1º. O depósito integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade.

§2º. O depósito será admitido se o contribuinte tiver:

a) impugnado administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário;

b) requerido exame de questão tributária em procedimento de consulta ou reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção;

c) requerido revisão de elementos cadastrais de imóveis;

d) declarado que impugnará judicialmente a legitimidade do crédito tributário no prazo de trinta dias.

§3º. Na hipótese da alínea “d” do parágrafo anterior, o depósito prévio não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, se o contribuinte não ajuizar a ação no trintídio subsequente, ficando o valor depositado, devidamente atualizado, à sua disposição.

§4º. Quando a lei estabelecer a possibilidade de o tributo ser pago em cotas, o depósito de cada uma delas até a data de seu vencimento produz o mesmo efeito do parágrafo primeiro, condicionado ao depósito tempestivo das demais parcelas.

Art. 72. O depósito poderá ser levantado a qualquer momento pela simples manifestação de vontade do depositante.

Art. 73. No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor, acrescido de juros de cinco décimos por cento ao mês, calculados esses acréscimos entre a data do depósito e a data de sua devolução.

§1º. Na hipótese prevista no artigo anterior, o depositante receberá o valor atualizado, mas não terá direito à percepção de juros.

§2º. A importância depositada deverá ser devolvida ao contribuinte em até quinze dias contados da data em que for requerida a devolução.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades de extinção

Art. 74. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a dação em pagamento;
- III - a compensação;
- IV - a transação;
- V - remissão;

VI - a prescrição e a decadência;

VII - a conversão de depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 64 e seus parágrafos 1º e 4º;

IX - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do Art. 84;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II Do Pagamento

Art. 75. O pagamento de crédito tributário deve ser efetuado em moeda corrente do país ou cheque.

§1º. O Poder Executivo poderá determinar as garantias exigidas para pagamento do crédito tributário por cheque.

§2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 76. O pagamento dos tributos deve ser efetuado nos postos mantidos pela Prefeitura ou nos estabelecimentos bancários devidamente contratados, na forma determinada por ato do Poder Executivo.

Art. 77. Os prazos de pagamento dos tributos devidos ao Município serão fixados pelo Poder Executivo, podendo ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Parágrafo único. Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

Art. 78. A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las, na repartição competente, antes da data do vencimento, desde que tenha sido feita publicação dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 79. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 80. O pagamento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 81. O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos tributários da Fazenda Municipal.

Art. 82. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 83. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou acréscimos moratórios, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de decadência e de prescrição, conforme o caso;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 84. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a

consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

Seção III Da Atualização Monetária

Art. 85. Os valores constantes na legislação municipal serão expressos em Real e atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, na hipótese de sua extinção, o Poder Executivo adotará outro índice oficial. **(NR)**

❖ *Art. 85 com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 11/2001*

Seção IV Da Mora

Art. 86. Os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em lei, regulamento ou outro ato normativo, além da atualização monetária prevista no Art. 85 e dos juros de mora fixados no § 1º deste artigo, ficarão acrescidos de multa de mora da seguinte forma: **(NR)**

I - até 30 dias de atraso: 1% (um por cento); **(NR)**

II - até 60 dias: 2% (dois por cento); **(NR)**

III - até 90 dias: 3% (três por cento) ; **(NR)**

IV - até 150 dias: 6% (seis por cento); **(NR)**

V - até 210 dias: 9% (nove por cento); **(NR)**

VI - até 365 dias: 12% (doze por cento); **(AC)**

VII - Mais de 365 dias: 15% (quinze por cento); **(AC)**

§1º. Os créditos não pagos no prazo fixado sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, só cobrados a partir do 1º dia do exercício seguinte, quando então serão contados da data do inadimplemento e calculados até a data do pagamento, limitados em 24% (vinte e quatro por cento), considerando-se: **(NR)**

I - mês, o período iniciado do dia 1º e findo no respectivo último dia útil; **(AC)**

II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia. **(AC)**

§2º. A mora prevista no *caput* incidirá a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito. **(NR)**

§3º. As multas proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor atualizado do tributo.

§4º. Os acréscimos previstos no presente artigo aplicar-se-ão aos créditos tributários pretéritos não definitivamente julgados, entendendo-se como tal os decorrentes de obrigações tributárias impugnadas administrativamente e também aqueles que fundamentam certidões de Dívida Ativa passíveis de reforma, ainda se ocorrido o disposto no Art. 8º da Lei n.º 6.830/80. **(AC)**

❖ *Art. 86 alterado pela Lei Complementar n.º 11/2001.*

Art. 87. A mora fica suspensa, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em procedimento de consulta sobre assunto tributário ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção e não incidência apresentado de acordo com as normas legais regulamentares.

Parágrafo único. Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, a mora será aplicada como se não tivesse havido consulta.

Art. 88. A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo:

1- caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;

2 - se houver a superveniência de legislação contrária à decisão da autoridade.

Art. 89. O recurso apresentado contra decisão de autoridade administrativa, proferida em procedimento ou processo tributário, não interrompe o curso da mora.

Seção V

Do Débito Autônomo

Art. 90. A falta ou insuficiência de acréscimos legais, ocorrida no pagamento de tributos vencidos, por iniciativa do contribuinte, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

Seção VI

Do Pagamento Indevido

Art. 91. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativo ao período compreendido entre o exercício seguinte ao do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Art. 92. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 93. A restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos valores pagos a título de atualização, acréscimos moratórios e multas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 94. Cessará a contagem dos acréscimos de que trata o artigo anterior na data da ciência ao interessado de que a importância está à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se cientificado o requerente na data da publicação do despacho que autorizar o pagamento da restituição.

Art. 95. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 91, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 91, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96. A autoridade fiscal competente poderá autorizar a utilização do indébito para amortização de créditos tributários, resguardada a compatibilização dos valores na forma da lei.

Seção VII

Da Dação em Pagamento

Art. 97. É facultado ao Prefeito autorizar dação em pagamento para extinção de créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração e observadas as disposições desta Seção.

§1º. A dação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§2º. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior à dívida, a diferença deverá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento futuro de tributos municipais de sua responsabilidade, dando-se preferência à amortização dos mesmos tributos que originaram o débito.

§3º. Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de dação aqueles que estejam livres de ônus reais e desocupados.

§4º. O Prefeito designará Comissão Especial para avaliação dos bens e serviços oferecidos em dação.

§5º. Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§6º. Em nenhuma hipótese será aceita a dação de imóvel cujo valor seja superior ao dobro do débito.

Art. 98. O requerimento do interessado deverá discriminar, minuciosamente, todos os motivos em razão dos quais é pretendida a dação, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§1º. Os requerimentos de que trata o caput deste artigo, abrangendo os créditos tributários em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal de origem e serão por ela instruídos.

§2º. Quando se tratar de crédito ajuizado, deverá o requerente juntar uma via do requerimento à execução fiscal.

§3º. O requerimento, tanto na órbita judicial como na administrativa, constituirá confissão irretratável do total da dívida.

Art. 99. A dação em pagamento só será autorizada quando ficar demonstrado que é de interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada pelo requerente.

Art. 100. Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Prefeito.

Art. 101. A dação só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, que será homologado pelo Juiz quando se tratar de crédito objeto de cobrança judicial.

Art. 102. O requerimento de dação não suspenderá a exigibilidade do crédito.

Art. 103. Os termos de dação, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 104. A dação em pagamento só poderá ser autorizada uma única vez em relação ao mesmo contribuinte.

Art. 105. Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à tramitação, conforme dispuser o Regulamento.

Seção VIII Da Compensação

Art. 106. É facultado ao Prefeito, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos certos e líquidos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. É assegurado ao servidor público municipal o direito de compensar seus créditos vencimentais ou de qualquer outra natureza com os débitos dos tributos de responsabilidade própria ou de terceiros, até o limite da obrigação tributária.

§3º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. **(AC)**

❖ *§3º acrescido pela Lei Complementar n.º 11/2001, de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.*

Seção IX Da Transação

Art. 107. É facultado ao Prefeito e ao sujeito passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Seção X Da Remissão

Art. 108. A remissão total ou parcial do crédito tributário só poderá ser concedida, mediante lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo.

Seção XI Demais Modalidades de Extinção

Art. 109. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 110. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 111. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 112. A isenção só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo, nos termos deste Código.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 113. A isenção não alcança os tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 114. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 20.

Art. 115. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando, salvo disposição em contrário, os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o reconhecimento da isenção somente produzirá efeitos a partir do período seguinte ao da apresentação pelo interessado, do pedido ao órgão competente.

§3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 70 .

Seção III Da Anistia

Art. 116. A anistia só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo.

Art. 117. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 118. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 119. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 70.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 120. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 121. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 122. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 123. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

TÍTULO VI

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 124. A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 125. Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos prestadores de serviço, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 126. O Agente Fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daqueles.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 127. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fiscalização municipal as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que a lei designe.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§3º. A fiscalização tributária municipal, no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado, poderá examinar os livros, registros e documentos das contas de depósito e de aplicações financeiras das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. **(AC)**

§4º. Na hipótese do §3º, o acesso às contas de depósito e de aplicações financeiras, quando necessárias à apuração de crédito fiscal, não se configura quebra do sigilo bancário, na forma do Art. 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10/01/2001. **(AC)**

❖ Art. 127 com alterações feitas pela Lei Complementar n.º 11/2001, de acordo com a edição da LC 105/2001, que flexibilizou o sigilo bancário.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 129. No interesse da arrecadação tributária o Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, para a fiscalização de tributos respectivos e permuta de informações.

Art. 130. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 131. O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 132. Poderão ser apreendidos os livros, documentos, papéis e quaisquer outros elementos de arquivo convencionais ou magnéticos que constituam prova ou fundada suspeita de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão.

CAPÍTULO II

Das Penalidades em Geral

Art. 133. Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 134. Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente nem aquele que se encontrar na pendência de consulta, regularmente apresentada.

Art. 135. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa penal, desde que observado o disposto no Art. 53.

Parágrafo único. Terá o mesmo efeito da denúncia espontânea o pagamento parcelado do crédito tributário, após a efetivação do recolhimento da primeira parcela e a autorização da autoridade competente.

Art. 136. As infrações de caráter formal somente serão apenadas quando não concorrerem para o agravamento de infração relativa à obrigação principal, exceto nos casos previstos no Art. 140.

Art. 137. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 138. As autoridades judiciárias, serventuários, funcionários públicos do registro do comércio e quaisquer outras autoridades ou servidores que deixarem de exigir a prova de pagamento ou certificado de imunidade ou isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos, sujeitos à tributação, que deixarem de exhibir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem ditos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeitos à multa equivalente ao débito não pago de, no mínimo, R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos).

Art. 139. Àquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas:

I – R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos), pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 7 (sete) dias;

II – R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos), pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III – R\$ 450,64 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§1º. O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.502,14 (um mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos).

§2º. O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas no parágrafo anterior não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

§3º. As notificações, intimações, autos de infração e documentos relativos às ações dos funcionários fiscais poderão ser entregues pessoalmente, por fax ou por via postal, nos prazos regulados pela legislação.

§4º. O prazo máximo para atendimento das intimações seguintes às que se refere o §1º será de 2 (dois) dias.

Art. 140. Os que falsificarem ou viciarem livros ou documentos de interesse da fiscalização ficarão sujeitos, além da pena aplicável sobre o tributo porventura não recolhido ou sonegado, à multa de R\$ 1.502,14 (um mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos).

Parágrafo único. Fica sujeito à penalidade prevista neste artigo aquele que utilizar livros e documentos falsificados ou viciados.

Art. 141. Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos a multa idêntica à impositiva ao beneficiário da sonegação.

Art. 142. O valor mínimo das multas aplicáveis em decorrência do descumprimento das obrigações tributárias é fixado em R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos), por Auto de Infração.

CAPÍTULO III **Da Dívida Ativa**

Art. 143. Constituem dívida ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A inscrição far-se-á:

I - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento da última cota, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas porventura cobradas em conjunto com aquele imposto.

II - dentro de noventa dias a partir do registro de nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não.

§2º. A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 144. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

CAPÍTULO IV

Crimes Contra a Ordem Tributária

Art. 145. As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crimes contra a ordem tributária remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO V

Processo Administrativo Tributário

Art. 146. O Poder Executivo regulará o processo administrativo referente a créditos tributários, penalidades, restituição de indébitos, parcelamentos em até 50 (cinquenta) meses, consultas e reconhecimentos de isenção e imunidade, observando:

I - a garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;

II - a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;

III - a designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;

IV - a configuração das nulidades processuais;

V - a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;

VI - as hipóteses de reabertura de prazo;

VII - a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;

VIII - a fixação de normas sobre processos de consulta, isenção e imunidade.

Art. 147. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Contribuintes do Município, integrando a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma de órgão administrativo colegiado, composto de quatro membros com a denominação de Conselheiros, com autonomia decisória e a competência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício das decisões de primeira instância na forma que dispuser o Poder Executivo.

Art. 148. Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, sendo 2 (dois) representantes do Município e 2 (dois) representantes dos contribuintes.

§1º. Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos e de legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º. Os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre os relacionados em lista tríplice pelas associações de classe que forem indicadas pelo Prefeito.

§3º. Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§4º. Será de 2 (dois) anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 149. O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará o Presidente e designará o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o de desempate.

Art. 150. A Fazenda Pública Municipal terá junto ao Conselho de Contribuintes dois representantes, designados pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os Agentes Fiscais de nível superior e efetivos daquela Secretaria.

Art. 151. Os membros do Conselho de Contribuintes do Município de Saquarema e os Representantes da Fazenda perceberão como gratificação, por sessão realizada, até o máximo de 8 (oito) por mês, jeton de presença, a ser fixado pelo Poder Executivo no Regulamento de que trata o art. 146 e que não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração prevista para a função gratificada de símbolo DAS-4.

LIVRO SEGUNDO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I Da Obrigação Principal

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 152. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de:

- I. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- III. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- IV. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- V. assistência médica e congêneres, previstos nos incisos I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados;

-
- VI. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
 - VII. médicos veterinários;
 - VIII. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
 - IX. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
 - X. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - XI. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
 - XII. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - XIII. limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
 - XIV. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - XV. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - XVI. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
 - XVII. incineração de resíduos quaisquer;
 - XVIII. limpeza de chaminés;
 - XIX. saneamento ambiental e congêneres;
 - XX. assistência técnica;
 - XXI. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - XXII. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - XXIII. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

-
- XXIV. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - XXV. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - XXVI. traduções e interpretações;
 - XXVII. avaliação de bens;
 - XXVIII. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
 - XXIX. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - XXX. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
 - XXXI. execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
 - XXXII. demolição;
 - XXXIII. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
 - XXXIV. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
 - XXXV. florestamento e reflorestamento;
 - XXXVI. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
 - XXXVII. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
 - XXXVIII. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
 - XXXIX. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
 - XL. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
-

-
- XL I. organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
 - XL II. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
 - XL III. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - XL IV. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
 - XL V. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - XL VI. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
 - XL VII. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - XL VIII. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
 - XL IX. agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XL IV, XL V, XL VI e XL VII;
 - L. despachantes;
 - LI. agentes da propriedade industrial;
 - LII. agentes da propriedade artística ou literária;
 - LIII. leilão;
 - LIV. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
 - LV. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - LVI. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
-

-
- LVII. vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- LVIII. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- LIX. diversões públicas:
- 1 - cinemas, auditórios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres;
 - 2 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - 3 - exposições, com cobrança de ingresso;
 - 4 - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - 5 - jogos eletrônicos;
 - 6 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- LX. distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios;
- LXI. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- LXII. gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- LXIII. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- LXIV. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXV. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- LXVI. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- LXVII. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
-

- LXVIII. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- LXIX. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- LXX. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- LXXI. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- LXXII. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- LXXIII. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXIV. montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXV. copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- LXXVI. composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LXXVII. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- LXXVIII. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- LXXIX. funerais;
- LXXX. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- LXXXI. tinturaria e lavanderia;
- LXXXII. taxidermia;
- LXXXIII. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

-
- LXXXIV. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- LXXXV. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio, e televisão);
- LXXXVI. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- LXXXVII. advogados;
- LXXXVIII. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- LXXXIX. dentistas;
- XC. economistas;
- XCI. psicólogos;
- XCII. assistentes sociais;
- XCIII. relações públicas;
- XCIV. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XCV. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio,

telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

- XCVI. transporte de natureza estritamente municipal;
 - XCVII. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
 - XCVIII. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
 - XCIX. exploração de vias, estradas ou rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;
(NR)
- C.** serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado. **(AC)**

Parágrafo único. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 60 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

❖ O ISS incidente sobre o pedágio foi incluído na Lista de Serviço pela Lei Complementar n.º 11/2001, de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 100/99.

Art. 153. Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens.

Art. 154. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 155. O imposto não incide sobre:

I - a prestação de serviços sob relação de emprego;

II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;

III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Seção III

Das Isenções

Art. 156. Estão isentos do imposto:

I - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras-de-feiras;

II - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo único deste artigo;

III - as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;

IV - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

V - os espetáculos circenses e teatrais;

VI - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou que para sua realização tenham o apoio oficial da Prefeitura; **(NR)**

VII - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos estabelecidos na cidade ou que aqui se apresentem com o apoio da Prefeitura; **(NR)**

VIII - os serviços típicos de agências noticiosas;

IX - os serviços de informações prestados através de remessa de jornais do país;

X - as empresas jornalísticas definidas na legislação federal específica, quanto:

1 - à veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público ou através de películas cinematográficas;

2 - à composição exclusiva de jornais e periódicos devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;

XI- as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo Único. Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:

1 - serviços prestados a não sócios;

2 - venda de pules ou talões de apostas;

3 - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

❖ *incisos VI e VII com redação dada pela Lei Complementar n. 11/2001.*

Art. 157. As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

Seção IV Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 158. Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º. Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se: **(NR)**

1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

2 - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§2º. Para efeito do disposto no inciso XCIX do Art. 152 desta lei complementar, contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que detenha o direito de exploração da via, estrada, ponte ou rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio. **(AC)**

Art. 159. São responsáveis:

I – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

II – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

III – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no cadastro municipal;

XI – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

XII – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

XIII – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

XIV – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

XV - pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XVI - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios.

XVII – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

XVIII – REVOGADO

❖ *Inciso Revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.*

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

2 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§2º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§3º. A retenção do imposto prevista neste artigo somente se aplica aos pagamentos de serviços tributáveis pelo Município.

Art. 159-A. São substitutos tributários, devendo reter na fonte e recolher o ISS devido: **(AC)**

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra; **(AC)**

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante; **(AC)**

III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município; **(AC)**

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens; **(AC)**

V - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por: **(AC)**

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

VI - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados: **(AC)**

a) por empresas de guarda e vigilância;

b) por empresas de conservação e limpeza de imóveis;

c) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

d) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

e) Empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea c.

VII - Os estabelecimentos particulares de ensino, inclusive os imunes, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas: **(AC)**

a) De guarda e vigilância;

b) De conservação e limpeza de imóveis;

c) Contratadas ou autorizadas a funcionar nos seus estabelecimentos para prestar serviços a seus alunos ou professores e a terceiros.

VIII - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de: **(AC)**

a) Guarda e vigilância;

b) Transporte de valores;

c) Conservação e limpeza de imóveis;

d) Construção civil e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras;

e) Assessoria técnica, inclusive na área de informática;

f) Manutenção, reparação e conservação de máquinas e equipamentos;

g) Serviços de lanches e refeições.

IX - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis; **(AC)**

X - As pessoas jurídicas contratantes de empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária; **(AC)**

XI - As permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de exploração de rodovias, telecomunicações, energia, água, esgoto, transporte em geral, inclusive metroviário e dutoviário, e correios pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados por empresas de: **(AC)**

- a) Fornecimento de mão-de-obra;
- b) Reforma, reparação e conservação de imóveis;
- c) Locação de bens móveis;
- d) Construção civil e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços essenciais, auxiliares ou complementares às obras.
- e) Conserto, reparação e conservação de máquinas, veículos e equipamentos;
- f) Recebimentos e pagamentos efetuados por conta de terceiros;
- g) Agenciamento de publicidade e propaganda.

XII - Os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Município, inclusive o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo ISS incidente sobre os serviços contratados; **(AC)**

XIII - A Caixa Econômica Federal, pelo imposto referente às remunerações, comissões ou tarifas pagas ou repassadas pela CEF às casas lotéricas; **(AC)**

XIV - Os representantes de empresas estabelecidas fora do Município, pelo ISS do qual a representada seja a contribuinte de direito; **(AC)**

XV - Os condomínios, pelo imposto incidente sobre a prestação dos serviços contratados de terceiros. **(AC)**

§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas com base no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago aos autônomos não inscritos no Município. **(AC)**

§2º. A obrigatoriedade da retenção somente se extingue se a contratada apresentar Inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Fazenda e, simultaneamente, comprovar o recolhimento do ISS devido. **(AC)**

§3º. A Responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias. **(AC)**

§4º. O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços substituídos. **(AC)**

§5º. As sociedades submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, as denominadas Sociedades de Profissionais Liberais, e os

autônomos, desde que regularmente inscritos no Cadastro da Secretaria de Fazenda, não estão sujeitos à substituição tributária. **(AC)**

§6º. Para efeitos da retenção prevista no inciso X, o ISS será da calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo composta pela Taxa de Administração ou Comissão recebida pela empresa que agencia ou loca a mão-de-obra temporária, quando comprovadamente essa mão-de-obra for contratada nos termos definidos pela Lei federal n.º 6.019/74 e pelo Decreto n.º 73.841/74. **(AC)**

§7º. Para efeitos da retenção do ISS incidente sobre as obras de construção civil e reforma de imóveis, o substituto deverá exigir documento emitido pela Secretaria de Fazenda, no caso de haver dedução de subempreitadas já tributadas pelo Município. **(AC)**

§8º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às cominações previstas Art. 192, inciso I, item 2, alínea f e item 7, alínea a, desta lei. **(AC)**

Art. 159-B. O substituto tributário, ao recolher o imposto retido para o Município, utilizará guia em separado e considerará como mês de competência o do pagamento do preço, momento em que deverá ser feita a retenção do tributo. **(AC)**

Art. 159-C. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal. **(AC)**

Art. 159-D. A retenção do ISS na fonte será feita conforme a Tabela de Alíquotas constante do Art. 174 desta Lei, observadas, quanto aos autônomos, as determinações do §1º do Art. 159-A . **(AC)**

❖ *Art. 159-A a Art. 159-D acrescidos pela Lei complementar n.º 11/2001.*

Seção V

Da Solidariedade

Art. 160. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI Da Base de Cálculo

Art. 161. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§4º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares .

§7º. Nos serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária, regulados pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou outra que a substitua, a base de cálculo é o montante do pagamento efetuado ao agente pelo usuário, deduzido do valor pago ao empregado temporário e dos respectivos encargos sociais.

§8º. Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XXXI, XXXIII e XXXVI do Art. 152, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas, desde que tais pagamentos sejam efetuados a subempreiteiros sujeitos à tributação do ISS no Município com base em seu movimento econômico.

Art. 161-A. Na prestação do serviço de exploração de vias, estradas e rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, o imposto será calculado sobre

a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão da ponte que una o Município a outro. **(AC)**

§1º. A base de cálculo apurada nos termos do *caput*: **(AC)**

I – será reduzida para 60% do seu valor, se no Município não houver posto de cobrança de pedágio;

II – será acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia ou ponte, caso haja posto de cobrança de pedágio no Município.

§2º. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. **(AC)**

❖ *Art. 161-A acrescido pela Lei complementar n.º 11/2001.*

Art. 162. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 163. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 164. Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou outra que a substitua, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, observado o disposto no §8º do Art. 161.

Parágrafo Único. O ISS incidente sobre os contratos previstos no *caput* poderá ser recolhido, de forma opcional, sob o Regime Geral de Estima Fiscal, conforme dispuser o regulamento. **(AC)**

❖ *Parágrafo Único acrescido pela Lei complementar n.º 11/2001.*

Art. 165. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá fixar por estimativa o valor das deduções a que se refere este artigo.

Art. 166. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 167. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores

Art. 168. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Art. 169. Nos serviços de planos de saúde de que trata o inciso VI do Art. 152, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inciso V do Art. 159-A desta Lei.

Art. 170 . Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 171. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art.172. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte definido no Art. 158, parágrafo único, item 1, o imposto será pago de acordo com o inciso I do Art.174 desta Lei, tantas quantas forem as atividades exercidas. **(NR)**

Parágrafo Único. O contribuinte denominado de Autônomo Equiparado à Empresa, definido na letra "b" do item 2 do parágrafo único do Art. 158 desta Lei Complementar, pagará o ISS de acordo com o inciso II do Art. 174, tantas quantas forem as atividades exercidas. **(AC)**

❖ *Art. 172 com nova redação dada pela Lei complementar n.º 11/2001.*

Art. 172-A . Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI do Artigo 152 forem prestados por Sociedades Profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio , empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, de acordo com o inciso III do Art. 174. **(AC)**

§1º. São Sociedades Profissionais: **(AC)**

I - Aquelas que se constituam como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial , e que adquiram personalidade jurídica com o registro dos seus contratos ou atos constituídos no respectivo órgão de classe regulador da profissão dos sócios; **(AC)**

II - Aquelas que possuam, nos casos cabíveis, reconhecimento oficial do respectivo órgão de classe de que os sócios, empregados ou prestadores de serviços qualificados , mesmo tendo profissionais com denominação e nível de formação diferentes , estão habilitados legalmente para o desempenho da atividade a que se propõe a sociedade; **(AC)**

III - Aquelas cujos equipamentos , instrumentos e maquinário sejam necessários à realização da atividade-fim e usados , exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da Sociedade; **(AC)**

§2º. Não são consideradas profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades: **(AC)**

I - cujos sócios não possuam todas as habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetos da sociedade e estejam compreendidas entre aquelas mencionadas nos incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI do Artigo 152;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica; **(AC)**

III - que sejam constituídas sob formas de sociedades por ações ou comerciais de qualquer tipo ou a elas equiparadas; **(AC)**

IV - que exerçam atividades diversas das habilitações profissionais dos sócios; **(AC)**

V - aquelas nas quais os sócios não prestem efetivamente serviços na sociedade, em discordância com o disposto no caput deste Artigo; e **(AC)**

VI - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada profissional habilitado. **(AC)**

❖ Art. 172-A criado pela Lei complementar n.º 11/2001.

Art. 173. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I- se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda.

II- se as atividades forem tributadas por alíquotas diferentes, inclusive as alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 174. O imposto será calculado da seguinte forma: **(NR)**

Item	Natureza da Atividade	ISS Fixo Anual Real (R\$)
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
	a) Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.	432,00

	b) Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não.	216,00
	c) Profissionais autônomos estabelecidos, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros.	120,00
	d) Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários, e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1,2 e 3, estabelecidos ou não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão.	160,00
	e) Taxistas, motoristas em geral e congêneres.	120,00
Item	Natureza da Atividade	ISS Fixo Mensal Real (R\$)
II – AUTÔNOMO EQUIPARADO		
	a) Pelo titular da inscrição, para cada atividade autônoma exercida.	100,00
	b) Por cada profissional habilitado, empregado ou não.	50,00
	c) Por cada profissional não habilitado, empregado ou não.	10,00
Item	Natureza da Atividade	ISS Fixo Mensal Real (R\$)
III – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS		
	a) Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.	70,00
	b) Por cada profissional não habilitado, empregado ou não.	10,00
Item	Natureza da Atividade	Alíquota
IV – EMPRESAS		
	a) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	1%
	b) bilhares boliches, corrida de animais e outros jogos, inclusive eletrônicos.	10%
	c) Serviços de valor adicionado que agregam “facilidades” aos serviços de telecomunicações	5%
	d) Serviços notariais e de registros prestados por serventias privatizadas concessionárias de serviço público.	5%
	e) Exploração de vias, estradas e rodovias mediante cobrança de preço dos usuários (pedágio).	5%
	f) Serviços prestados por bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	10 %
	g) Serviços prestados por agências de correios e telégrafos, inclusive seus franqueados	3%
	h) Serviços de saneamento básico, compreendendo a	3%

	produção, tratamento e distribuição de água, o controle, tratamento e destinação de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	
	i) Estabelecimentos de ensino da rede particular de qualquer grau	3%
	j) Hospitais, bancos de sangue, clínicas, consultório médico e veterinário	3%
	K) Planos de saúde , previstos no inciso V da Lista	3%
	l) Contenção de encostas, construção civil e reforma prevista no inciso XXXIII da Lista	3%
	m) Outros serviços não previstos nos itens anteriores, desde que não sejam fatos geradores de impostos dos Estados ou da União.	5%

§1º. Os serviços de transporte de passageiros realizados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos pagarão imposto fixo de R\$ 225,66 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), por veículo, por mês. **(NR)**

§2º. Os serviços realizados sob o regime de fretamento para o transporte escolar, turístico, cultural, de lazer e privado pagarão o ISS fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), por veículo, por mês. **(AC)**

❖ Art. 174 com nova redação dada pela Lei complementar n.º 11/2001.

Seção VII Do Arbitramento

Art. 175. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VIII Da Estimativa

Art. 176. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 177. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

§1º. O valor da base de cálculo estimada será expresso em REAIS.

❖ §1º com redação alterada em razão da extinção da UFIR pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000.

§2º. A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 178. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 179. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do Art. 176, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§1º. A opção prevista no caput deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§2º. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§3º. O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§4º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 180. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 181. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§1º. A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 182. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Art. 182-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades que especificar, mediante despacho fundamentado do Secretário de Fazenda, como forma de simplificar o lançamento, reduzir os custos de fiscalização e aumentar a arrecadação do ISS das empresas de micro e pequeno porte e de organização rudimentar definidas em regulamento específico. (AC)

Parágrafo Único. Ao Regime Geral de Estimativa Fiscal aplica-se as regras definidas nesta seção, no que couberem. **(AC)**

❖ *Art. 182-A acrescido pela Lei complementar n.º 11/2001.*

Seção IX Do Pagamento

Art. 183. O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando o serviço de execução de obras de construção civil for prestado em seu território;

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

V - quando o serviço de exploração de vias, estradas e rodovias a que se refere o inciso XCIX do Art. 152 desta lei for realizado em parcela de via, estrada ou rodovia explorada dentro do seu território. **(AC)**

❖ *Inciso V acrescido pela Lei complementar n.º 11/2001.*

Art. 184. O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa pagará o imposto a partir do mês seguinte ao da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 185. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§1º. O valor do imposto será apurado mensalmente, observado o disposto na Seção VI – Da Base de Cálculo.

§2º. No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, quando o

período de competência é o mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, observado o disposto no § 4º.

§3º. O imposto devido por estabelecimentos hospitalares que disponham de enfermarias destinadas ao atendimento geriátrico poderá ser pago mediante a utilização desse serviço pelo Município, nas condições previstas em regulamento próprio.

§4º. Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos II e III do Art. 152 em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§5º. O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto.

Art. 186. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 187. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 188. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§1º. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§2º. REVOGADO

❖ *§2º revogado pelo Art. 1º da Lei n.º 481/2001.*

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

Art. 189. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, principalmente quanto à necessidade de inscrição no órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição " ex-officio" de prestadores de serviços para fins de tributação.

Art. 189-A. Os contribuintes do ISS, exceto os profissionais autônomos, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício, a Declaração do ISS, informando: **(AC)**

- a) movimento econômico do ano anterior, mês a mês, indicando o ISS incidente e os valores recolhidos, inclusive o imposto retido de terceiros;
- b) os principais custos de cada exercício fiscal, discriminados mês a mês.

§1º. Os modelos de formulários serão emitidos pela Secretaria de Municipal de Fazenda, sendo o preenchimento e demais exigências estabelecidos por ato regulamentar do Poder Executivo. **(AC)**

§2º. O não cumprimento do disposto neste artigo, assim como a omissão ou indicação incorreta das informações, sujeitará o infrator às multas previstas no Art. 192, inciso II, item 4, desta Lei Complementar. **(AC)**

§3º. As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente da Secretaria de Fazenda, até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o balancete analítico das receitas tributadas pelo ISS. **(AC)**

❖ *Art. 189-A acrescido pela Lei complementar n.º 11/2001.*

CAPÍTULO III

Das Infrações e das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 190. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 191. Considera-se omissão de operações tributáveis:

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Seção II Das Multas

Art. 192. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido; **(NR)**

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:
Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado; **(NR)**

3 - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:
Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido; **(NR)**

4 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (Art.174,incisos I e II), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:
Multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

5 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado :

a) a partir, exclusivamente de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentada à fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente.
Multa: 50%(cinquenta por cento) sobre o imposto apurado; **(NR)**

b) por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:
Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

6 - falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:
Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

7 - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido, por terceiros;

Multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado. **(NR)**

II - relativamente às obrigações acessórias:

1 - documentos fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por modelo exigível , por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais.

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos) por emissão;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por espécie de infração;

e) impressão sem autorização prévia:

Multa: R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos), aplicável ao impressor, e R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos), ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: R\$ 120,17 (cento e vinte reais e dezessete centavos) aplicável ao impressor, e R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos), aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por documento;

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por documento;

j) falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada:

Multa: R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos) por operação

2 - livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por livro, por mês ou fração;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos) por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por livro;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos) por registro;

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos) por período de apuração;

3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por ano ou fração, se pessoa física, ou R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos), por mês ou fração, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento de atividade:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos);

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos), por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos) por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos), por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

§1º. A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei, observado o disposto no artigo 136.

§2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º. As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de R\$ 30,04 (trinta reais e quatro centavos).

§4º. As multas fixadas em REAL terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de R\$ 3.004,29 (três mil, quatro reais e vinte e nove centavos), exceto nos casos da letra "c" do item 1 e das letras "h" e "i" do item 2, do inciso II deste artigo.

❖ §4º com redação alterada em razão da extinção da UFIR pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000.

§5º. As multas previstas neste artigo, exclusive as dos itens 6 e 7 do inciso I e as excetuadas no parágrafo anterior, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I – 100% (cem por cento), se os créditos tributários apurados em autos de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto; **(NR)**

II - 70% (setenta por cento), se os créditos tributários apurados em autos de infração forem pagos no prazo de 20 (quinze) dias, contado da ciência do auto; **(NR)**

III - 30% (trinta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto. **(AC)**

❖ §5º com redação alterada pela Lei Complementar n.º 11/2001.

§ 6º. A multa prevista na letra "b" do item 1 do inciso II sofrerá redução de cinquenta por cento se o débito do imposto, devidamente atualizado e com os acréscimos moratórios cabíveis, já tiver sido pago antes do início da ação fiscal, ou se a operação estiver alcançada por isenção ou imunidade.

❖ *Os valores constantes do Art. 192 foram convertidos para Real, em virtude da extinção da UFIR pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000, e atualizados monetariamente pelo IPCA, nos termos da Lei n.º 481/2001.*

TÍTULO II

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 194. Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 195. As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

Parágrafo único. É considerado urbano para efeito de tributação o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio

Art. 196. O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros.

Art. 197. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis edificados, com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único. O imposto incide, também, sobre imóveis edificados e ocupados ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 198. A incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta a tributação territorial sobre a área não ocupada pela projeção da edificação.

Art. 199. No caso do artigo anterior, a área do terreno ocupada pela projeção da edificação fica vinculada à benfeitoria.

Art. 200. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais:

I - ainda não tenha havido edificações ;

II - as edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas;

III– haja construção interdita, paralisada ou obra em andamento.

Seção II

Das Isenções

Art. 201. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II – o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, desde que seja o único e nele resida. **(NR)**

IV – o imóvel de propriedade de servidor público municipal, efetivo ou estável, da administração direta ou autárquica, ou a ele locado para residência, desde que seja o único e efetivamente nele resida; **(NR)**

V - o imóvel com área edificada de até 80 m² (oitenta metros quadrados), de propriedade exclusiva de aposentado ou pensionista com idade superior a sessenta anos e que receba proventos de, no máximo, 02 (dois) salários mínimos, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, desde que seja único e nele resida, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, se a unidade continuar a servir de residência ao cônjuge supérstite, companheiro, concubina ou filho menor ou inválido e seus ganhos mensais sejam de, no máximo, 2 (dois) salários mínimos;

VI - o imóvel cuja área edificada não ultrapasse a 80m² (oitenta metros quadrados), pertencente a pessoa portadora de deficiência física devidamente comprovada, desde que seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de um único imóvel e nele resida e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;

VII –O imóvel cujo proprietário ou titular de direito real sobre o mesmo esteja aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), desde que perceba até 3 (três) salários mínimos e que seja o único imóvel e que efetivamente nele resida. **(NR)**

§1º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º. Não elide o benefício previsto no inciso V a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226, § 3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles

tenha mais de 60(sessenta) anos , a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse 02 (dois) salários-mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

§3º. As isenções previstas nos incisos III e IV deste artigo deverão ser renovadas a cada 5 (cinco) anos. (AC)

§4º. As isenções previstas nos incisos V e VI deste artigo serão deferidas pelo prazo de dois anos e o pedido de renovação deverá ser protocolado até o último dia útil do segundo ano. (AC)

❖ *Art. 201 consolidado com as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 11/2001.*

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 202. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes-compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 203. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

§1º. Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada, ou, se não edificada, a área do terreno.

§2º. O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

1. localização, áreas, características, destinação da construção;
2. preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
3. situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

4. declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

5. outros dados tecnicamente reconhecidos que venham a defini-lo mais precisamente.

§3º. Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel para efeitos judiciais ou fixado este em laudo judicial devidamente homologado, o valor será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal subsequente, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta Lei.

§4º. Será atualizado, anualmente, pelo Poder Executivo, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§5º. Quando não forem objeto da atualização prevista no parágrafo anterior, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados pelo Poder Executivo com base na variação da inflação conforme índice aprovado pelo Governo Federal.

Art. 204. O valor venal da unidade imobiliária edificada, observado o disposto no artigo anterior, será determinado pela multiplicação da área construída pelo valor unitário padrão (Vu) de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno apurado na forma do Art. 206, conforme fórmulas e fatores de correção constantes das tabelas do Anexo I.

§1º. A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I- das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II- dos jiraus e mezaninos;

III- das garagens ou vagas cobertas;

IV- das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;

V- das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§2º. No caso de piscinas, a área será a ocupada pelo espelho d'água.

§3º. O valor unitário padrão (Vu) é o valor do metro quadrado de construções novas posicionadas de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a

que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou seção de logradouros no Município.

§4º. No cálculo do valor venal de imóveis onde existam quadras de esportes, a área total do imóvel será apurada adicionando-se à área de construção as das quadras de esportes, estas com redução de 30% (trinta por cento) se cobertas e de 60% (sessenta por cento) se descobertas.

§5º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte, desde que não haja referência às frações no Registro Geral de Imóveis :

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

§6º. No caso de edificação em terreno com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valorização.

§7º. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 205. O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como misto.

Parágrafo único. Os imóveis mistos terão o cálculo do valor venal compondo-se a parte comercial com a residencial, proporcionalmente às respectivas áreas.

Art. 206. O valor venal do imóvel não edificado, observado o disposto no Art. 203, será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor unitário padrão territorial (Vt) do logradouro e por fatores de correção, conforme fórmulas e fatores constantes das tabelas do Anexo I.

§ 1º. no caso de terreno com mais de uma frente, será adotada, para efeito de tributação, a voltada para o logradouro mais valorizado.

§ 2º. O valor unitário padrão territorial (Vt) é o valor do metro quadrado do terreno por testada de quadra apurado para cada um dos logradouros ou seção de logradouros existentes no Município.

§ 3º. Quando se tratar de gleba, considerada esta a porção de terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), inclusive a área excedente, será corrigida conforme fatores constantes da tabela do anexo I. **(NR)**

❖ *§3º com redação alterada pela Lei Complementar n.º 11/2001.*

Seção V Das Alíquotas

Art. 207. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes: **(NR)**

Natureza	Alíquota (%)
I – Imóveis Edificados	
a) unidades Não Residenciais e de uso misto	0,80
b) unidades Residenciais	
1. valor venal até R\$ 20.000,00	0,60
2. valor venal maior que R\$ 20.001,00 até R\$ 40.000,00	0,65
3. valor venal maior que R\$ 40.001,00 até R\$ 60.000,00	0,70
4. valor venal maior que R\$ 60.001,00 até R\$ 80.000,00	0,75
5. valor venal maior que R\$ 80.000,00	0,80
II – Imóveis ocupados sem o Aceite de Obras	1,0
III – Imóveis Não Edificados	
1. valor venal até R\$ 5.000,00	1,2
2. valor venal maior que R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00	1,3
3. valor venal maior que R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00	1,4
4. valor venal maior que R\$ 20.000,00	1,5
IV – Imóveis Não Edificados com muro e calçada	1,1

§1º. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), independentemente das demais cominações legais, sobre o valor venal do imóvel não edificado localizado em logradouro provido de calçamento e meio-fio que não tenha muro e calçada. **(AC)**

§2º. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), independentemente das demais cominações legais, sobre o valor venal do imóvel construído clandestinamente fora do afastamento permitido na legislação específica para lagoas, rios e canais, enquanto não for efetuado o devido afastamento. **(AC)**

❖ Art. 207 com redação alterada pelo Art. 24 da Lei Complementar n.º 11/2001.

Nota – A adoção da alíquota progressiva do IPTU, em razão do valor, da localização e do uso do imóvel, foi autorizada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000, que incluiu o § 1º do Art. 156 da Constituição Federal.

Art. 207-A. Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, ficarão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, de acordo com as normas previstas no Plano Diretor e legislação dele decorrente, em cumprimento ao disposto no Art. 156, §1º, e Art. 182, ambos da Constituição Federal.”

§1º. A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada na lei que determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano, na forma do Art. 5º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade - e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. **(AC)**

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, será mantida a cobrança pela alíquota máxima fixada em lei, até que se cumpra a referida obrigação. **(AC)**

§3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. **(AC)**

§4º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente. **(AC)**

❖ *Art. 207-A criado pelo Art. 25 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Nota – Redação deste artigo de acordo com as determinações do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

Seção VI Do Lançamento

Art. 208. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações na Imprensa dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

§1º. A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida a ação fiscal, observado o Art. 139.

§2º. No caso de impugnação do lançamento, será emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§3º. A impugnação ao lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário da parte impugnada.

Art. 209. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

Seção VII Do Pagamento

Art. 210. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em até 12 (doze) quotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

§1º. O total do lançamento será quantificado em moeda corrente e na hipótese de pagamento parcelado, dividido em quotas iguais.

Nota – Redação do §1º atualizada, em virtude da extinção da UFIR pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000.

§2º. Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em UFIR, com base no valor de janeiro do exercício a que se referir o crédito.

Nota - §2º revogado tacitamente pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000, que extinguiu a UFIR.

§3º. O Poder Executivo poderá autorizar desconto de até vinte por cento para pagamento integral e antecipado do imposto.

§4º. A divisão em quotas não se confunde com a hipótese de parcelamento de créditos vencidos prevista no Art. 146.

Art. 211. O pagamento será efetuado com base no valor da UFIR que estiver em vigor no dia em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura devidos.

Nota – Art. 211 revogado tacitamente pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000, que extinguiu a UFIR.

Parágrafo Único. O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II Das Obrigações Acessórias

Art. 212. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá, pelo menos, uma inscrição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 213. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto a localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§1º. No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§2º. Os próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§3º. Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

§4º. No caso de condomínio em edificações, o síndico quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

§5º. A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 214. No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento de todos os interessados.

Parágrafo Único. Somente será inscrita, separadamente, fração ideal de imóvel indiviso, mediante requerimento do interessado. **(AC)**

❖ *Parágrafo único criado pelo Art. 26 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Art. 215. O Poder Público Municipal, constatando a existência de edificação, sem prévia aprovação do projeto, inscreverá de ofício a construção no cadastro imobiliário, exclusivamente para efeitos fiscais, em nome do proprietário ou possuidor a qualquer título, promovendo a imediata cobrança dos tributos e multas devidas pela construção irregular,

Parágrafo Único. O proprietário ou o responsável pela edificação irregular fica obrigado a legalizá-la no prazo máximo de 180 (cento e oitenta), apresentando o projeto de construção de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 216. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 217. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação esta que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o regulamento, não excedidos 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único. Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 218. O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio, não excedidos 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único. No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de utilização do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 219. As alterações ou retificações porventura ocorridas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, não excedidos 120 (cento e vinte) dias.

Art. 220. Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária, sendo obrigatório o preenchimento de um requerimento por inscrição imobiliária.

Parágrafo Único. Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente" ou "cessionário", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 221. Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Art. 222. A área dos imóveis edificados ou não, e as testadas dos terrenos, bem como o número do processo, o motivo e a data das alterações que sofreram, deverão constar obrigatoriamente do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. As alterações dos elementos citados no caput deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 223. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 224. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou suas alterações:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, mais R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos) por unidade;

II - falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, mais R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos) por unidade;

III - falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos) por unidade;

IV - falta de comunicação das ocorrências mencionadas nos Art. 218 e 219.

Multa: R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos) por unidade;

V - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário:

Multa: R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos) por unidade;

§1º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

❖ *Os valores constantes do Art. 224 foram convertidos para Real, em virtude da extinção da UFIR pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000, e atualizados monetariamente pelo IPCA, nos termos da Lei n.º 481/2001.*

Art. 225. Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos) por documento registrado.

TÍTULO III

Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

Art. 226. O imposto tem como fato gerador a realização inter vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 227. Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

I - compra e venda e retrovenda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - enfiteuse e subenfiteuse;

V - instituição de usufruto, uso e habitação;

VI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

X - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - cessão de direito a herança ou legado;

XIII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º. Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§2º. Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que cumulativamente:

a) seja feita sem ressalva, em benefício do montante; e

b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 228. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica..

§1º. O disposto neste artigo não se aplica, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos a bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º. Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita ou adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à aquisição, decorrem de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três anos subseqüentes à data de aquisição.

§4º. Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data de encerramento.

§5º. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais.

Art. 229. Estão isentas do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;

IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V - a transmissão em que o alienante seja o Município;

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

VIII - a aquisição de bem ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

IX - a aquisição de bem ou direito resultante de projeto de regularização fundiária em áreas de favela promovido por órgãos da administração indireta da União, do Estado do Rio de Janeiro ou do Município.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o inciso XI será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, a requerimento do agente promotor da regularização fundiária, em favor de todos os bens ou parcelas de bens incluídos no projeto.

Art. 230. Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóvel, destinado à instalação de:

I - entidades sindicais de trabalhadores oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

II - associações de moradores, observadas as condições estabelecidas no inciso anterior;

III - federações e confederações das sociedades mencionadas nos incisos anteriores.

§1º. O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.

§2º. Ocorrida uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o imposto não pago à época da transmissão será imediatamente devido, com os acréscimos

legais contados da data em que houver ocorrido o fato causador da perda do benefício fiscal.

Art. 231. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter vivos.

Art. 232. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 233. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes.

Art. 234. O imposto é devido ao Município de Saquarema se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha ocorrido em outro município ou no estrangeiro.

Art. 235. O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Parágrafo Único. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Saquarema.

Art. 236. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo Único. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

Art. 237. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor do cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante o valor do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda Municipal ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XII - na incorporação do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no inciso VIII do art. 227, o valor do bem ou do direito;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do art. 227, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo Único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 238. Não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executado, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 239. Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 240. A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo Único. Ocorrida a hipótese do caput, o contribuinte será intimado do lançamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

Art. 241. O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação da alíquota de 2% sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Parágrafo único. Nas transmissões imobiliárias financiadas por entidades públicas a alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

Art. 242. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do respectivo ato;

IV - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte.

V - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, no prazo de trinta dias contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo;

VI - na promessa de compra e venda e na promessa de cessão, no prazo de trinta dias contados da data prevista no instrumento para a quitação total do preço.

Parágrafo Único. A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

Art. 243. A repartição fazendária competente poderá efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto às partes e, mediante apresentação de procuração, a qualquer mandatário.

§1º. O Poder Executivo, no interesse do serviço ou dos contribuintes, poderá, através de decreto, estabelecer restrições e condições para a prática dos atos a que se refere este artigo.

§2º. Efetuado o pagamento, a guia do imposto não está sujeita à revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 244. O imposto recolhido será restituído, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do Art. 91, nos seguintes casos:

I - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

II - reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

Art. 245. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóveis, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a R\$ 150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos), caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o benefício da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III - de R\$ 90,13 (noventa reais e treze centavos), na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

§1º. Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de R\$ 24,03 (vinte e quatro reais e três centavos).

§2º. Aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

❖ *Os valores constantes do Art. 245 foram convertidos para Real, em virtude da extinção da UFIR pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000, e atualizados monetariamente pelo IPCA, nos termos da Lei n.º 481/2001.*

Art. 246. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos sobre os atos praticados

por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 247. A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 248. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes judiciais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a R\$ 60,08 (sessenta reais oito centavos).

Art. 249. A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 250. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo Único. O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

Art. 251. A apuração do valor do bem ou direito será efetuado através de guias que obedecerão a modelo, especificações e forma de processamento estabelecidos em normas regulamentares.

Art. 252. Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens ou direito sobre imóveis, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou beneficiada com suspensão, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§1º. Quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura de instrumento público, nele serão transcritos os elementos que comprovem o pagamento e, quando for o caso, transcrever-se-á o certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser o regulamento.

§2º. É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da exoneração

Art. 253. Os Procuradores do Município de Saquarema intervirão nos processos em que:

I - na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no Município;

IV - haja tornas ou reposições conseqüentes do recebimento, por condômino, de quota-parte material de valor maior que o da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do Imposto de Transmissão.

Art. 254. As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documentário fiscal, à Procuradoria Geral do Município, com vistas a exame e lançamento pela autoridade competente, sempre que houver transmissão tributável inter vivos.

Art. 255. O reconhecimento de imunidade, não incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

TÍTULO IV Taxas

CAPÍTULO I Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 256. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, inclusive do transporte complementar, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços. **(NR)**

Parágrafo Único. Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços

fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

❖ *Caput do Art. 256 alterado pelo Art. 27 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Art. 257. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município, por veículo de sua responsabilidade vistoriado.

Art. 257-A. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa: **(AC)**

I – Na data de início da efetiva circulação do veículo, no primeiro ano;

II – No dia 1º de janeiro, nos anos subseqüentes;

III – Na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

❖ *Art. 257-A criado pelo Art. 28 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Seção II Do Pagamento

Art. 258. A Taxa será calculada e devida anualmente, de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

Tipo de Serviço	R\$/ano
I – Serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus ou microônibus	200,00
II - Serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por táxi	80,00
III - Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo	100,00
IV - Serviço de transporte de escolares, por veículo	80,00

§1º. É vedada a inclusão da Taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.

§2º. O prazo para pagamento da Taxa será fixado no Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais de Saquarema (CATRIMS). **(NR)**

§3º. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento da taxa em cota única. **(NR)**

§4º. Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente. **(AC)**

❖ *Art. 258 consolidado com as alterações feitas pelo Art. 29 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Seção III Das Penalidades

Art. 259. A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis. **(NR)**

§1º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a gravidade da infração, na forma de regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo. **(AC)**

§2º. Através de procedimento fiscal, a Taxa será lançada com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa. **(AC)**

❖ *Art. 259 consolidado com as alterações feitas pelo Art. 30 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Seção IV Disposições Diversas

Art. 260. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Título. **(NR)**

❖ *Art. 259 com redação alterada pelo Art. 31 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta do Lixo

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 261. A Taxa de Coleta do Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta do lixo, prestado ou posto à disposição.

Art. 262. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Seção II

Das Isenções

Art. 263. Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário

§1º. A isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência da cessão e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato.

§2º. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 264. O contribuinte deverá comunicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a cessão ou a alteração das condições que levaram ao reconhecimento de isenção .

Seção III

Do Pagamento

Art. 265 - A taxa será devida anualmente, por unidade imobiliária edificada e calculada em função da utilização do imóvel e da cubagem recolhida, da seguinte forma:

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	VALOR EM REAIS (R\$)	PRAZO
I - Residencial :		
• Até 30 m ²	8,12	ANO

• De 30,01 m ² até 40 m ²	13,52	ANO
• De 40,01 m ² até 50 m ²	16,35	ANO
• De 50,01 m ² até 80 m ²	20,30	ANO
• De 80,01 m ² até 100 m ²	27,05	ANO
• De 100,01 m ² até 150 m ²	33,08	ANO
• De 150,01 m ² em diante	40,56	ANO
II - Não Residencial, até 120 litros ou fração por dia	40,56	ANO
III - Não Residencial, de 121 a 240 litros ou fração por dia	117,00	ANO
IV - Não Residencial, acima de 240 litros ou fração por dia	677,00	ANO

§1º. No caso de imóveis efetivamente ocupados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas associações de moradores e suas federações, pelas instituições de educação e assistência social, pelas instituições científicas e tecnológicas, pelos museus e bibliotecas públicas, pelos templos religiosos e maçônicos, pelos centros e tendas espíritas e pelos clubes esportivos e sociais, a taxa será calculada aplicando-se os fatores relativos aos imóveis residenciais;

§2º. Nos casos do § 1º, a cubagem eventualmente recolhida em excesso em relação ao valor médio aplicável aos imóveis residenciais será objeto de tarifa, conforme estipular o regulamento. Havendo constância nos excessos recolhidos, o imóvel será considerado como não residencial para efeito de cálculo da taxa.

§3º. Os imóveis a que se refere o § 1º são aqueles relacionados exclusivamente com as finalidades essenciais e específicas das entidades mencionadas.

§ 4º. Para os imóveis residenciais e não residenciais a taxa será lançada na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e obedecerá aos mesmos prazos nela estabelecidos para o pagamento do imposto. **(NR)**

§ 5º. Na hipótese da cubagem recolhida de imóvel não residencial superar 1.200 (mil e duzentos) litros por dia, sobre o excedente incidirá, além da taxa, preço público pelo serviço de coleta, conforme estipular o regulamento. **(NR)**

❖ Art. 265 consolidado com as alterações feitas pelo Art. 32 da Lei Complementar n.º 11/2001.

Seção IV Das penalidades

Art. 266. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o tributo devido;

II - falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o tributo devido;

§1º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento da taxa porventura devida ou de outras penalidades estabelecidas na legislação.

§2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Seção V

Das Disposições Diversas

Art. 267. Os serviços de que trata o Art. 261 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 268. O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - o pagamento:

1 - de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de containers, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

2 - de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo e à assistência sanitária.

Parágrafo Único. Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Estabelecimento

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 269. A Taxa de Licença para Estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Municipal, visando a disciplinar a localização de estabelecimentos no Município de Saquarema. **(NR)**

§1º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§2º. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§3º. REVOGADO. Parágrafo criado pela Lei Complementar n.º 007/2001 e revogado pela LC n.º 11/2001.

❖ Art. 269 consolidado com as alterações feitas pelos Art. 33 e 51 da Lei Complementar n.º 11/2001.

Art. 270. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, prestadora de serviços, sociedade ou associação civil e instituição que obtenha licença ou autorização para se estabelecer no Município.

Parágrafo Único. Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

Seção II

Das Isenções

Art. 271. Estão isentas da taxa:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência.

II - as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do Art. 8º, inciso VI , alínea c, mais os seguintes pressupostos:

- 1 - fim público;
- 2 - não remuneração de dirigentes e conselheiros;
- 3 - prestação de serviço sem discriminação de pessoas;
- 4 - concessão de gratuidade mínima de trinta por cento, calculada sobre o número de pessoas atendidas.

Parágrafo Único. As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidas no Regulamento e constará obrigatoriamente do documento representativo da autorização para o exercício da atividade de que trata o art. 272, que conterà o termo "ISENTO" e o número do processo que reconheceu a isenção.

Seção III Da representação

Art. 272. A licença ou a autorização para estabelecimento será representada pelo Alvará de Licença para Estabelecimento, Autorização Provisória ou Autorização transitória, conforme o caso.

Parágrafo Único. O Alvará de Licença para Estabelecimento, a Autorização Provisória ou a Autorização Transitória, só será emitido mediante a comprovação de recolhimento da taxa, observado o parágrafo único do Art. 271.

Art. 273. O Alvará de licença para estabelecimento será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração nas características da licença.

Seção IV Do Pagamento

Art. 274. A taxa será devida quando do despacho que autorizar a concessão da licença para estabelecimento, de autorização provisória ou transitória, de alteração de razão social, de endereço ou de atividade.

Parágrafo Único. A taxa não será devida nos casos de desistência manifestada por escrito, no processo, pelo requerente, antes do deferimento da autorização.

Art. 275. A Taxa de Licença será calculada de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

Tipo de estabelecimento	Valor Real (R\$)
I – Ambulantes	10,00
II - artífices ou artesãos desde que estabelecidos	20,00
III - profissionais liberais ou autônomos estabelecidos	30,00
IV - pessoas jurídicas e firmas individuais	
a) até 60 m ² ou fração	30,00
b) de 61 a 120 m ² ou fração	50,00
c) de 121 a 200 m ²	100,00
d) acima de 201 m ²	200,00
V – Pessoas jurídicas de fato (rudimentar)	30,00

§1º. Nos casos de alteração de razão social e/ou alteração de atividade e/ou endereço, a taxa será calculada com redução de 50% (cinquenta por cento). **(NR)**

§2º. REVOGADO

§3º. REVOGADO

❖ *Art. 275 consolidado com as alterações feitas pelo Art. 34 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Art. 276. O pagamento da taxa será efetuado no ato da ciência do despacho de que trata o Art. 274.

§1º. Não será devida a taxa na hipótese da mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

§2º. Nos casos em que seja concedida Autorização Provisória e posteriormente o Alvará de Licença para Estabelecimento, a taxa será devida uma única vez. **(NR)**

❖ *§2º com redação alterada pelo Art. 35 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Seção V Das Penalidades

Art. 277. A falta de pagamento total ou parcial da taxa, apurada através de procedimento fiscal, fica sujeita à multa de cem por cento sobre o seu valor atualizado.

CAPÍTULO IV Da Taxa de Autorização de Publicidade

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 278. A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 279. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público em seu nome ou no de terceiros.

Seção II Das Isenções

Art. 280. Estão isentos da taxa:

I - os engenhos colocados em fachadas, marquises, toldos ou no interior de estabelecimento e que indiquem apenas o nome, razão social ou nome de fantasia, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, permitida a veiculação de marcas de firmas ou produtos dos patrocinadores oficiais;

IV - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

V - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial;

VI - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.

VII - os anúncios nos eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Parágrafo Único. As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidas no Regulamento e constará obrigatoriamente do documento representativo da autorização para o exercício da atividade de que trata o art. 281, que conterá o termo "ISENTO" e o número do processo que reconheceu a isenção.

Seção III Da Representação

Art. 281. A autorização para exploração de meios de publicidade será representada pela Autorização de Publicidade, que será emitida mediante a comprovação do recolhimento da taxa, observado o parágrafo único do art. 280.

Seção IV Do Pagamento

Art. 282. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Item	Natureza da Atividade	Unid	R\$	Prazo
01	Anúncios em letreiros, placas ou pinturas em empenas	Até 30m ²	1.400,00	ano
02	Anúncios luminosos, sucessivos ou slides com substituição de dizeres ou não	Até 30m ²	915,00	ano
03	Anúncios no exterior de veículos de transporte			
	a) ônibus e microônibus	Veíc.	240,00	ano
	b) outros	Veíc.	60,00	ano
04	Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda	Veíc.	120,00	ano
05	Anúncios colocados no interior de casas de	Unid.	10,00	mês

diversões				
06	Anúncios em painéis padronizados para papel (outdoor) 32 folhas	Unid.	1.500,00	ano
07	Anúncios em placas indicativas de bairros, logradouros e pontos turísticos	Unid.	12,00	ano
08	Anúncios em bancas de jornais	Unid.	60,00	ano
09	Indicadores de hora e temperatura	Unid.	485,00	ano
10	Anúncios veiculados em mobiliário urbano (abrigos de ônibus etc)	Unid.	120,00	ano
11	Faixas, cartazes ou painéis luminosos ou não na porta do estabelecimento com publicidade de terceiros	M ²	9,06	ano
12	Anúncios em ultra-leves, aviões, balão dirigível	Unid.	50,00	dia
13	Propaganda por qualquer outro meio	Unid.	10,00	mês

§ 1º. O período de validade da autorização para exibição de publicidade será:

1- anual - em relação aos itens 1, 2, 3 e 4, alínea "a";

2- mensal, pelo nº de meses ou fração requerido - em relação aos itens 4, alínea "b" e 6.

3- pelos dias autorizados, no caso do item 5.

§ 2º. As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2,0.

§ 3º. Não há incidência da taxa sobre a modificação de dizeres nos anúncios durante o período autorizado, sem prejuízo da aprovação, pelo Poder Executivo, dos novos textos.

❖ *Tabela de Valores com redação alterada pelo Art. 36 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Art. 283. A taxa será devida quando do despacho que autorizar a exploração da publicidade ou sua renovação.

Parágrafo Único. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local, por imposição de autoridade competente.

Art. 284. O pagamento da taxa será efetuado no ato da ciência, pelo contribuinte, do despacho que autorizar a exploração da publicidade ou sua renovação.

§ 1º. A taxa será paga de uma só vez ou em até 06 quotas mensais e consecutivas, limitado o valor mínimo mensal por quota em R\$ 200,00 (duzentos reais). **(NR)**

§2º. Nos caso de pagamento da taxa em quotas, a primeira parcela será paga no prazo previsto no caput e as demais a cada trinta dias.

❖ *§1º com redação alterada pelo Art. 37 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Seção V Penalidades

Art. 285. A falta de pagamento, total ou parcial, da taxa ou de qualquer de suas cotas, apurada através de procedimento fiscal fica sujeita à multa 100%(cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

CAPÍTULO V Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 286. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras em logradouros públicos.

Art. 287. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar, direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço, em área situada no solo ou subsolo de logradouro público.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa e à observância do disposto nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 288. A taxa será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = 48,40 \times (n + 1);$$

T = o valor da Taxa em R\$;

n = o número inteiro arredondado para maior em caso de fração, obtido pela divisão por sete do número de dias autorizado para a realização da obra, e que indica o número de semanas ou fração dessa autorização.

Art. 289. A taxa será devida quando da autorização para execução da obra, e será paga no ato da ciência, pelo contribuinte, do despacho que a autorizar.

Parágrafo Único. O pagamento antecipado da Taxa será feito com base no prazo estimado para realização da obra ou serviço e declarado pelo responsável técnico, sendo a diferença, se existente, cobrada no término. **(AC)**

Seção II Da Penalidade

Art. 290. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 100 % (cem por cento) sobre seu valor atualizado.

Seção III Das Isenções

Art. 290-A . Fica isento da Taxa a execução dos seguintes serviços e obras:
(AC)

I - as ligações individuais para atendimento ao usuário final; **(AC)**

II - os serviços considerados irrelevantes pelos órgãos técnicos próprios; **(AC)**

III - as obras e serviços de emergência. **(AC)**

Seção IV Da Obrigação Acessória

Art. 290-B . Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Município no ato do licenciamento. **(AC)**

§1º. Se necessário, nos casos de obras realizadas pela Prefeitura nas áreas públicas do Município, as concessionárias, autorizatárias ou permissionárias de serviços farão às suas expensas a remoção dos equipamentos urbanos e instalações de quaisquer natureza , quando a medida seja solicitada. **(AC)**

§2º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) . **(AC)**

Art. 290-C . A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa diária de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), a partir da constatação da irregularidade. **(AC)**

Parágrafo Único. Além da sanção prevista no *caput* deste artigo, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local, na forma da legislação específica. **(AC)**

❖ *Capítulo V consolidado com as alterações feitas pelo Art. 38 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Uso de Área Pública

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 291. A Taxa de Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade

Art. 292. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer sua atividade em área de domínio público.

Seção II

Das Isenções

Art. 293. Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas ;

II - os engraxates ambulantes;

III - os cegos, os mutilados e os permanentemente incapazes;

IV - os artesãos que comercializem exclusivamente artigos de artesanato doméstico de arte popular de sua fabricação, com auxílio de, no máximo, dois ajudantes.

V- os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

Parágrafo Único. As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidas no Regulamento e constará obrigatoriamente do documento representativo da autorização para o exercício da atividade de que trata o Art. 296, que conterá o termo "ISENTO" e o número do processo que reconheceu a isenção.

Seção III Do Pagamento

Art. 294. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: (NR)

Item	Natureza da Atividade	Unid.	Real (R\$)	Prazo
I	Atividade ambulante ou localizada (com ponto fixo)			
01	Bancas de revistas até 4m ²	Unid.	168,00	Ano
02	Bancas de revistas ou quiosques acima de 4m ²	Unid.	360,00	Ano
03	Tabuleiros e assemelhados em feiras livres	Unid.	120,00	Ano
04	Trailer até 6m ²	Unid.	540,00	Ano
05	Ambulante com veículo de mão (triciclos, carrocinhas)	Unid.	60,00	Ano
06	Ambulante com veículo motorizado			
	a) com acesso interno ao balcão de atendimento	Unid.	540,00	Ano
	b) sem acesso interno ao balcão de atendimento	Unid.	168,00	Ano
07	Stand de vendas e de exposição	Unid.	50,00	Mês
08	Módulo de mesa com quatro cadeiras	Unid.	15,00	Ano
09	Engenheiros publicitários até 30m ²	Unid.	540,00	Ano
10	Cabinas, módulos e assemelhados para uso de serviços bancários	Unid.	1.500,00	Ano
11	Outros não especificados	Unid.	20,00	Ano
II	Comércio eventual em épocas ou ocasiões especiais			
01	Circos e parques de diversões	m ²	0,34	Mês
02	Barraca, quiosque, tabuleiro e assemelhados	m ²	5,64	Dia
03	Outros não especificados	m ²	5,64	Dia

§1º. REVOGADO

❖ Art. 294 consolidado com as alterações feitas pelo Art. 39 da Lei Complementar n.º 11/2001.

Art. 295. A taxa será devida quando da ciência, pelo contribuinte, do despacho que autorizar o uso de área pública ou sua renovação e será paga imediatamente, no ato da ciência.

Parágrafo Único. A taxa poderá ser paga de uma só vez ou em até 06 quotas mensais e consecutivas, limitado o valor mínimo mensal por quota em R\$ 120,17 (cento e vinte reais e dezessete centavos), exceto nos casos de atividades em épocas ou eventos especiais, quando o pagamento será integral, na forma estabelecida no “caput” .

Seção IV Da Representação

Art. 296. A autorização para uso de área pública será representada pela Autorização Para Uso de Área Pública, que será emitida mediante a comprovação do recolhimento da taxa, observado o parágrafo único do Art. 293.

Seção V Da Penalidade

Art. 297. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do seu valor atualizado.

CAPÍTULO VII Da Taxa de Obras em Áreas Particulares

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 298. A Taxa de Obras em Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela do Art. 301.

Art. 299. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel para o qual seja concedida licença para a execução de obras, urbanização de áreas particulares e demais atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção II Das Isenções

Art. 300. Estão isentos da taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto de:

- 1- hospitais e clínicas;
- 2- instituições de educação e de assistência social;
- 3- clubes de serviço tais como Lyons Club, Rotary Club, Automóvel Club e similares;
- 4 - obras declaradas de interesse social por ato do Prefeito;
- 5 - sedes de partidos políticos e sindicatos.
- 6 - viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
- 7 - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
- 8 - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- 9 - as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas.

Parágrafo Único. As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidas no Regulamento e constará obrigatoriamente do documento representativo da autorização para o exercício das atividades de que trata o art.304, que conterà o termo "ISENTO" e o número do processo que reconheceu a isenção.

Seção III Do Pagamento

Art. 301. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	Valor (R\$)
I - Aprovação de projeto mais a licença para construção, reconstrução, acréscimo, modificação ou conserto	m ²	(NR) 1,29
II – demolição de prédios	m ²	0,55
III – desmembramento e remembramento	Unidade	(NR) 37,18
IV – loteamento e arruamento	Lote	(NR) 21,40

V – parque de diversões e congêneres, pela armação	unidade		112,83
VI – extração de areia, terra e turfa	Por mês		112,83
VII – extração de argila	Por mês		112,83
VIII – desmonte de pedreiras	Por mês		112,83
IX – alinhamento de muro	Metro linear	(NR)	0,55
X – demarcação de lote	Metro linear	(AC)	0,55
XI – averbação de construção (aceite de obras)	m ²	(AC)	0,49
XII – numeração de lote	unidade	(AC)	25,92
XIII – Renovação de licença de Obras	unidade	(AC)	51,81
XIV – Substituição de projeto	Unidade	(AC)	51,81
XV – Revalidação de projeto	unidade	(AC)	56,42
XVI –outra obras não especificadas	m ²	(AC)	1,20

❖ *Art. 301 consolidado com as alterações feitas pelo Art. 40 da Lei Complementar n.º 11/2001.*

Art. 302. A taxa será devida quando do despacho que autorizar a execução da obra ou atividade.

Art. 303. O pagamento da taxa será efetuado no ato da ciência, pelo contribuinte, do despacho que autorizar a execução da obra ou atividade.

Seção IV Da Representação

Art. 304. A licença para execução de obras em áreas particulares será representada pelo Alvará de Licença para Execução de Obras em Área Particular, que será emitido mediante a comprovação do recolhimento da taxa, observado o parágrafo único do art. 300.

Seção V Da Penalidade

Art. 305. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento), sobre o seu valor atualizado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Expediente de Cobrança Bancária

Seção I

Da Obrigação Principal

ART. 306. REVOGADO

❖ Artigo revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.

Art. 307. REVOGADO

❖ Artigo revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.

Seção II

Do pagamento

Art. 308. REVOGADO

❖ Artigo revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.

Art. 309. REVOGADO

❖ Artigo revogado pelo Art. 51 da Lei Complementar nº 11/2001.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente e Mercadorias

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 310. A Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente e Mercadorias tem como fato gerador a apreensão e/ou a guarda, pela Prefeitura, no exercício legal do poder de polícia municipal, de objetos, viaturas, animais, mercadorias, ou outro qualquer bem móvel, que poderão ser removidos ou não para o Depósito Municipal.

Art. 311. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pelo bem objeto da apreensão e/ou guarda.

Seção II Do Pagamento

Art. 312. A taxa será devida quando da devolução do bem ao proprietário ou responsável.

Art. 313. O bem somente será devolvido ao proprietário ou responsável mediante a comprovação do recolhimento da taxa.

Art. 314. Não sendo o bem retirado no prazo estabelecido na legislação pertinente, aplicar-se-á ao mesmo o destino nela determinado.

Art. 315. A taxa será paga de acordo com a seguinte tabela:

Inciso	Natureza	Valor (R\$)
I	Apreensão	
	a) de veículos, por unidade	60,08
	b) de animais vivos de pequeno porte, por unidade	30,04
	c) de animais vivos de grande porte, por unidade	60,08
	d) de mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por unidade	30,04
II	Armazenagem, por dia ou fração, no Depósito Municipal :	
	a) de veículos, por unidade	30,04
	b) de animais vivos de pequeno porte, por unidade	6,00
	c) de animais vivos de grande porte, por unidade	12,02
	d) de mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por unidade	6,00

CAPÍTULO X

Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 316. A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.

Art. 317. Contribuintes da taxa são as permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios públicos.

Seção II

Do Pagamento

Art. 318. A taxa será devida nas seguintes hipóteses, de acordo com a tabela abaixo:

I - por sepultamento, excluídos os de indigentes ou de pessoas carentes, assim definidos em atos do Poder Executivo - R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos)

II - sobre o valor do contrato instituindo direitos sobre sepulturas, ossuários e nichos 0,5%

Art. 319. O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente. **(AC)**

❖ Parágrafo único criado pelo Art. 41 da Lei Complementar nº 11/2001.

Seção III

Das Penalidades

Art. 320. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 321. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização permanente das instalações e/ou atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos, inclusive estabelecimentos hospitalares, consultórios médicos e dentários, clínicas veterinárias, farmácias e seus assemelhados. **(NR)**

❖ Art. 321 com redação alterada pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 007/2001.

Art. 322. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica cujo preenchimento das condições estabelecidas pela legislação sanitária para exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II

Da Representação

Art. 323. A inspeção sanitária será representada pelo Certificado de Inspeção Sanitária, que será emitido mediante a comprovação do recolhimento da taxa, preenchidas as condições estabelecidas pela legislação sanitária para o exercício da atividade.

Seção III

Do Pagamento

Art. 324. A taxa será devida e recolhida :

- 1) quando da ciência, pelo contribuinte, do despacho que autorizar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária, nos casos de início de atividades;
- 2) até o último dia do mês de março dos exercícios subseqüentes, pela renovação anual do Certificado de Inspeção Sanitária.

§1º. As alterações de endereço ou de atividade subordinam-se ao disposto no inciso I, sempre que mantida a situação de que trata o Art. 322.

§2º. Quando as alterações referidas no parágrafo anterior forem requeridas até o último dia do mês de março, somente será exigido, para o ano em curso, o pagamento da taxa referente às novas características da atividade.

Art. 325. A taxa será calculada de acordo com a seguinte Tabela: **(NR)**

I – ESTABELECIAMENTOS	Valor (R\$)	Prazo
a) até 400 m ² , por m ² ou fração	0,70	Ano
b) o que exceder a 400 m ² , por m ² ou fração	0,30	Ano
II – Comércio ambulante de gêneros alimentícios sem ponto fixo		
a) mercadores ambulantes com mercadorias a tiracolo	24,00	Ano
b) mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou assemelhados	60,00	Ano
III - mercadores ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais:		
a) Com mercadorias a tiracolo	6,00	Dia ou fração
b) em carrocinhas, triciclos, ou assemelhados	12,00	Dia ou fração
IV – Comércio ambulante de gêneros alimentícios com ponto fixo ou de estacionamento determinado		
a) carrocinhas, triciclos ou assemelhados	60,00	Ano
b) módulos ou cabines	120,00	Ano
c) barracas ou tabuleiros	90,00	Ano
d) veículos motorizados, trailers, quiosques ou assemelhados	120,00	Ano
V – Atividades com ponto fixo ou de estacionamento determinado, no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais		
a) carrocinhas, triciclos e assemelhados	12,00	Dia ou fração
b) atividades das alíneas "b","c"e"d" do inciso IV acima, por m ²	12,00	Dia ou fração
VI – Feiras-Livres		
a) barracas ou tabuleiros, por matrícula	60,00	Ano
b) veículos motorizados ou não, por matrícula	90,00	Ano

❖ Art. 325 alterado pelo Art. 42 da Lei Complementar nº 11/2001.

Seção IV Da Penalidade

Art. 326. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do seu valor atualizado.

CAPÍTULO XII Da Taxa de Serviços Públicos

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 327. O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos a sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I- raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- II- conservação e conservação do calçamento;
- III- recondicionamento do meio-fio;
- IV- melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- VII- fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII- manutenção de lagos e fontes.

§2º. Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

Art. 328. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 329. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou postos a sua disposição e dimensionados por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da tabela constante do art. 331:

§1º. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

§2º. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula, desde que não haja referência às frações no Registro Geral de Imóveis :

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{testada} \times \text{área construída da unidade}}{\text{Área total da unidade}}$$

Seção III

Do pagamento

Art. 330. A taxa será cobrada em nome do contribuinte, com base no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 331. A critério do Poder Executivo, a taxa poderá ser lançada na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou em guia própria.

Art. 332. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, de acordo com a tabela abaixo, na forma e nos prazos regulamentares: **(NR)**

SERVIÇOS PRESTADOS	UNIDADE	Valor em Real (R\$)	PRAZO
I – Limpeza Pública	Metro linear	0,11004	ano
II – Conservação de vias e logradouros	Metro linear	0,11004	ano

❖ *Art. 332 com redação alterada pelo Art. 43 da Lei Complementar nº 11/2001.*

Seção IV Da Penalidade

Art. 333. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, apurada por procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do seu valor atualizado.

CAPÍTULO XIII Da Taxa de Expediente

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 334. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços constantes da tabela do Art. 340, prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente.

Art. 335. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Seção II Das Isenções

Art. 336. Estão isentos da taxa :

I – A União, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos;

II – Os doadores de bens ou serviços em favor do Poder Público Municipal.

Seção III Do Pagamento

Art. 337. O pagamento da taxa será efetuado antes da realização de quaisquer dos atos especificados na tabela do Art. 340, ressalvados os casos do item 1, quando a taxa é cobrada na própria guia de recolhimento dos demais tributos.

Art. 338. Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

Art. 339. Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal competente constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem, ressalvados os casos do item 1 do art. 340, quando a taxa é cobrada na própria guia de recolhimento dos demais tributos.

Art. 340. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	Valor (R\$)
I – Emissão de guia de recolhimento de tributos por processo informatizado	Por guia	4,40
II – Desarquivamento de documento e/ou processo a pedido do contribuinte	Unidade	10,64
III – Segunda via de documento fiscal, a pedido do contribuinte	Unidade	10,64
IV – Lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros municipais	Unidade	(NR) 100,00
V – REVOGADO	-	-
VI – Cópias:		
a) de plantas, projetos e desenhos pertencentes ao arquivo municipal	página	10,64
b) de projetos, plantas e desenhos confeccionados ou mandados confeccionar para fim específico de licitação	Unidade	212,82
c) de editais de licitação	página	2,00
VII – Certidão de desmembramento ou remembramento	unidade	(AC) 15,94
VIII – Certidão de averbação	Por imóvel	(AC) 10,00

IX – Certidão de Regularidade Fiscal e outras, exceto Certidão Negativa de Tributos Municipais	Unidade	(AC) 24,44
X – Requerimento em processo administrativo, exceto impugnação ou recurso de Auto de Infração ou pedido de atualização cadastral	Por processo	(AC) 6,00

❖ Art. 340 consolidado com as alterações feitas pelo Art. 44 da Lei Complementar nº 11/2001.

❖ Valores atualizados de acordo com a Lei n.º 481/2001.

Seção IV Da Penalidade

Art. 341. O não cumprimento do disposto no Art. 338 sujeitará o responsável à multa igual ao valor da taxa ou da parte desta que deixou de ser exigida.

CAPÍTULO XIV Da Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública

Seção I Da Obrigação Principal

Art. 342. A Taxa de Manutenção da Rede de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de melhoria da rede de energia elétrica e manutenção dos pontos de iluminação pública e acessórios das vias e logradouros situados no município, incidente sobre imóveis construídos ou não, localizados :

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§1º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais dotado de luminária, com raio até 50 m (cinquenta metros).

§2º. Considera-se via pública não iluminada em toda sua extensão aquela em que o espaço entre duas luminárias seja superior a 50 m (cinquenta metros).

Art. 343. Contribuinte da taxa é:

I - O proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, em nome de quem seja emitida a guia para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou conta de fornecimento de energia elétrica;

II - Os estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade industrial, comercial ou de serviços;

III - O promitente comprador imitado na posse do imóvel, o posseiro e o ocupante do imóvel beneficiário do serviço.

Seção II Das Isenções

Art. 344. Ficam isentos da taxa os imóveis onde estão localizados órgãos do Poder Público, templos de qualquer culto e entidades assistenciais ou filantrópicas, desde que utilizados para consecução de suas finalidades essenciais.
Parágrafo único – As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 345. O contribuinte deverá comunicar no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a cessação ou alteração das condições que levaram ao reconhecimento da isenção.

Seção III Do Pagamento

Art. 346. A taxa é devida em razão do custo dos serviços de manutenção, melhoria e ampliação dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos, sendo cobrada de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

Item	Faixas de Consumo (em kwh)	Percentual
I	RESIDENCIAL	
	a) até 30	2%
	b) de 31 a 100	4%
	c) de 101 a 200	8%
	d) de 201 a 300	10%
	e) de 301 a 400	12%
	f) de 401 a 500	15%
	g) de 501 a 1000	20%
	h) acima de 1000	25%
II	INDUSTRIAL	
	a) até 30	3%
	b) de 31 a 100	10%
	c) de 101 a 200	15%
	d) de 201 a 300	20%
	e) de 301 a 500	25%
	f) de 501 a 1000	30%
	g) de 1001 a 2000	35%
	h) acima de 2000	40%
III	COMERCIAL	
	a) até 30	3%
	b) de 31 a 100	6%
	c) de 101 a 200	15%
	d) de 201 a 300	20%
	e) de 301 a 500	25%
	f) de 501 a 1000	30%
	g) de 1001 a 2000	35%
	h) acima de 2000	40%
IV	CLASSE "A"	
	a) até 2000	70%
	b) de 2001 a 5000	100%
	c) de 5001 a 10000	130%
	d) de 10001 a 15000	160%
	e) acima de 15000	200%

Parágrafo Único. A unidade não edificada está sujeita à Taxa no valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos). **(AC)**

❖ *Art. 346 consolidado com as alterações feitas pelo Art. 45 da Lei Complementar nº 11/2001.*

Art. 347. Fica considerado como imóvel distinto para efeito de cobrança da taxa cada unidade autônoma, independente de sua natureza ou destinação.

Art. 348. O pagamento da taxa não inclui o preço da tarifa para prestação eventual de serviços relativos à iluminação pública, solicitados diretamente à Concessionária.

Art. 349. A cobrança da taxa através da Concessionária, se houver contrato, fica limitada ao valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da conta de consumo mensal.

§1º. A limitação contida neste artigo somente será aplicada após prévia verificação de que nos últimos 11 (onze) meses anteriores ao da emissão da conta não tenha havido conta mensal de consumo superior à do mês de competência.

§2º. Caso tenha havido, o valor cobrado será o estipulado na tabela do art.346, observado o limite deste artigo, calculado sobre o maior valor de consumo lançado nos últimos 11 (onze) meses.

Art. 350. A cobrança da taxa poderá ser feita em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, através de guia própria ou de contrato, a critério do Poder Executivo.

Seção IV Da Penalidade

Art. 351. Aquele que, sem autorização, se utilizar da rede de iluminação pública ou implantá-la em vias e logradouros públicos, fica sujeito à multa correspondente a R\$ 120,17 (cento e vinte reais e dezessete centavos), no caso de imóvel residencial ou R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos), no caso de imóvel não residencial, industrial ou classificado como "Grupo A".

Art. 352. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, verificada através de procedimento fiscal fica sujeita à multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Seção V Das Disposições Gerais

Art. 353. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de serviços de energia elétrica para fins de cobrança e arrecadação da taxa.

Art. 354. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste capítulo, no que for necessário.

CAPÍTULO XV

Da Taxa de Serviços Funerários

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 354-A. O fato gerador da Taxa de Serviços Funerários é a prestação do serviço de sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos cuja competência seja da Municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 354-B. Contribuintes da taxa são pessoas físicas ou jurídicas solicitantes dos serviços.

Art. 354-C. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Seção II

Do Pagamento

Art. 354-D. A taxa de serviços funerários é devida de acordo com a seguinte tabela:

	Natureza dos Serviços	Valor (R\$)
I	ENTERRAMENTOS:	
	a) Carneiras ou gavetas, por quatro anos	15,94
	b) Catacumbas, por quatro anos	31,00
	c) Covas Rasas, por quatro anos	Isento
II	AUTORIZAÇÃO PARA REFORMAS:	
	a) Carneiras, gavetas e Catacumbas	7,74
	b) Jazigo	16,00
III	CESSÃO DE DIREITOS DE PERPETUIDADES:	
	a) Carneiras ou gavetas	1.590,00
	b) Catacumbas	2.500,00
	c) Nichos para quatro ossadas	795,00
	d) Terrenos para jazigos, por m ²	2.125,00
	e) Manutenção anual de sepulturas doadas, até 6m ²	220,00
	f) Manutenção anual de sepulturas doadas, acima de 6m ²	275,00
	g) transferência particular do direito	240,44
IV	DIVERSOS:	
	a) Exumação	4,50
	b) Entrada e retirada de ossos	5,16
	c) Qualquer outro tipo de serviço	5,16

§1º. Tratando-se de sepultamento de corpos de pessoas procedentes de outros municípios, serão as alíquotas cobradas em dobro (item I da tabela).

§2º. Quando da autorização para serviços em carneiras ou catacumbas, deverá ser exigida, e constar do requerimento, o número de inscrição da empresa ou profissional no cadastro de contribuintes da Municipalidade.

§3º. Não sendo o prestador do serviço inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda, deverá ser exigido o comprovante de recolhimento de ISS, referente ao serviço.

Art. 354-E. Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente à Prefeitura a sua construção e sua polícia administrativa.

Art. 354-F. O pagamento da taxa deverá ser efetuado quando da solicitação do serviço.

Seção III Das Penalidades

Art. 354-G. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

❖ *Capítulo XV criado pelo Art. 46 da Lei Complementar nº 11/2001.*

CAPÍTULO XVI Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 354-H. O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local e as que lhe forem delegadas pelo Estado do Rio de Janeiro por instrumento legal ou convênio no âmbito do Município.

§1º Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

§2º O órgão licenciador definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 354-I. A atividade de implantação e/ou extensão de rede de infraestrutura urbana e correlatas deve submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental no Município.

§1º A atividade citada no *caput* compreende as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água canalizada e esgoto, as infovias próprias para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público.

§2º Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critério de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

Seção II Do contribuinte

Art. 354-J. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Parágrafo Único. A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Seção III Da Base de cálculo e da Alíquota

Art. 354-K. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas:

I - PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS (REAIS)

LICE NÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	100	100	200	100	200	200	200	400	500	500	900	1100	2000
LI	200	300	300	200	300	500	500	800	1200	1200	1600	2000	8000
LO	100	100	200	100	200	400	500	700	1000	1000	1300	1800	4000

II - PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (REAIS)

LICE NÇAS Tipo	Porte da Atividade												
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional
	Potencial Poluidor												
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	-
LP	50	50	100	100	100	200	200	300	500	200	400	600	1000
LI	80	100	200	200	300	400	400	600	900	1000	1300	1700	4000
LO	80	100	100	200	200	300	300	400	600	700	1000	1300	3000

Parágrafo Único. Sendo os tipos de licença, o porte da atividade e o potencial poluidor classificados da seguinte forma:

I - Tipos de Licença:

- a) Licença Provisória (LP);
- b) Licença para Instalação (LI));
- c) Licença de Operação (LO).

II - Porte da Atividade: Mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

III - Potencial poluidor: baixo (B), médio (M) e alto (A).

Art. 354-L. A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela abaixo:

ATIVIDADES	CUSTOS (Reais)
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de	2.000,00

transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metroviária e rodoviária;		
II – aeroportos;	2.000,00	
III – portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;	2.000,00	
IV – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	2.000,00	
V – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	2.000,00	
VI – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	1.500,00	
VII – captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;	1.000,00	
VIII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	2.000,00	
IX – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;	2.000,00	
X – usinas de produção e beneficiamento de gás;	2.000,00	
XI – aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;	1.500,00	
XII – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez ha, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares, Quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XIII – projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em unidades de	2.000,00	

conservação ambiental - UCAs;		
XIV – abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d’água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental – UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental;		2.000,00
XV – projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou Qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de “bacia de acumulação”, em regiões sujeitas a inundações;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XVI – abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;		2.000,00
XVII – distritos industriais e zonas estritamente industriais;	Porte Excepcional	3.500,00
	Grande Porte	2.000,00
	Médio Porte	1.000,00
	Demais portes	500,00
XVIII – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;		2.000,00
XIX – implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura urbana		2.000,00
XX – exploração e captação de cursos d’água para formação de poços artesianos		1.000,00
XXI – extração de areia lavada, aréola e saibro		2.000,00
XXII – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.		2.000,00

§1º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em legislação própria e em ato do Poder Executivo.

§2º. O órgão licenciador definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§3º. Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido.

§4º. Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será utilizada em programas de proteção e preservação ambiental.

Art. 354-M. O funcionamento ou operação de atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida Licença e sem o respectivo pagamento da taxa de Licenciamento sujeitará o infrator à multa fiscal de 30% sobre o valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 354-N. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta Lei.

§1º. As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

§2º. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo Órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.

❖ Capítulo XVI criado pelo Art. 47 da Lei Complementar nº 11/2001.

CAPÍTULO XVII

Da Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas (TFAL)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 354-O. A Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidades públicas, a que se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas à prévia autorização, bem como ao controle, disciplinamento e permanente acompanhamento pelo Poder Público, através de seus órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Único. Estão sujeitas à permanente fiscalização do Poder Público:

I - As atividades exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, ou decorrentes de profissão, prestação de serviços, arte, ofício ou função, em caráter permanente;

II - As atividades exercidas em instalações fixas colocadas nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados;

III – As atividades exercidas por entidades, associações civis, desportivas e religiosas.

Art. 354-P. A Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas (FAL) de que trata o Art. 354-0 destina-se ao custeio das seguintes atividades e programas:

I - Exercício permanente do poder de polícia, através da fiscalização dos tributos de competência municipal e dos partilhados com a União ou o Estado do Rio de Janeiro, bem como em relação à fiscalização de obras, posturas municipais, saúde pública, meio ambiente e sistema viário;

II - Coleta de dados necessários à graduação dos tributos, segundo a capacidade econômica dos contribuintes, identificando-lhes o patrimônio, os rendimentos e suas atividades econômicas, nos termos que estabelece o § 1º do artigo 145 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

III - Assistência mútua fiscal de que trata o artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172/66;

IV - Aperfeiçoamento fiscal, compreendendo as atualizações de que trata o artigo 212 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o aperfeiçoamento das relações entre fisco e contribuinte; e

V - Combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações e da utilização de programas de simulação.

Art. 354-Q. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão outorgados pela União, Estado ou Município;

III - de exclusividade no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para a expedição de alvarás ou vistorias.

§1º Os casos de suspensão no pagamento da taxa em decorrência da paralisação das atividades serão regulados por ato do Executivo.

§2º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II Da não incidência

Art. 354-R. A Taxa não incide sobre as atividades desenvolvidas por pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam atividades profissionais em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestem serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção III Do Pagamento

Art. 354-S. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos seguintes.

Art. 354-T. O pagamento será efetuado:

I - Integralmente, a partir do ano seguinte ao do início da atividade;

II - Proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendidos entre o deferimento da licença ou o início da atividade e o término do exercício.

§1º. No exercício fiscal em que o contribuinte iniciar suas atividades, a taxa será devida com a redução de 50%, independentemente de outras deduções previstas em lei.

§2º. A Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses até o encerramento, considerando-se por inteiro qualquer fração de mês, se a atividade for encerrada no meio do exercício fiscal (ano civil).

Art. 354-U. A taxa anual deverá ser paga nos prazos fixados no Calendário Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais de Saquarema (CATRIMS), baixado por ato da Administração.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento da taxa em até 4 (quatro) vezes, devendo as parcelas serem pagas nos prazos estabelecidos no CATRIMS.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 10% para pagamento antecipado e integral do tributo, nos prazos e forma estabelecidos através de decreto.

Art. 354 - V. A taxa será devida em razão da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes que apontem a real capacidade contributiva, de acordo com a seguinte tabela:

Item	Natureza da Atividade	Valor(R\$)
I	Indústria, inclusive construção civil e naval, por empregado registrado ou não	10,00
II	Extração vegetal e mineral	1.800,00
III	Comércio a varejo ou por atacado:	
	a) por metro quadrado, até 400 m ² , incluindo as áreas de depósitos, jiraus	0,80
	b) por metro quadrado, acima de 400 m ² , incluindo as áreas de depósitos, jiraus	0,20
IV	Serviços de Transporte e Comunicações:	
	a) Transporte rodoviário de cargas e mudanças e de valores, por veículo	100,00
	b) Transporte coletivo de passageiros	2.000,00
	c) Comunicações (correio, telégrafos e telefone), exceto os serviços franqueados	2.000,00
	d) Concessionárias de serviços de energia elétrica, água e esgoto	2.000,00

V	Instituições Financeiras:	
	a) Bancos comerciais e de investimentos	2.500,00
	b) Postos de atendimento bancário e caixas eletrônicos	1.000,00
VI	Reparação, limpeza e conservação, por metro quadrado	0,80
VII	Medicina, Odontologia e Veterinária (pessoas jurídicas):	
	a) Hospitais, pronto-socorro, casas de saúde, de repouso e ambulatórios, Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, por metro quadrado	1,20
	b) Laboratórios de análises, serviço de eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	300,00
VIII	Serviços Profissionais e Artísticos, por metro quadrado	0,80
IX	Locação de mão-de-obra e segurança de pessoas ou bens, por empregado, registrado ou não	10,00
X	Alojamento:	
	a) Hotéis, Pousadas, pensões, camping e congêneres, por metro quadrado	0,80
	b) Motéis, por metro quadrado	1,00
XI	Diversões Públicas:	
	a) por metro quadrado, até 400 m ²	0,80
	b) por metro quadrado, acima de 400 m ²	0,20
XII	Prestadora de serviço ou comércio (Rudimentar)	ISENTO
XIII	Serventias privatizadas (tabelionatos)	2.000,00
XIV	Profissionais autônomos localizados	120,00
XV	Cemitérios Particulares	2.000,00
XVI	Atividades não previstas nos itens anteriores deste artigo	0,80/m ²

§1º. Não havendo especificação da atividade na tabela, a Taxa será devida:

I - pelo mesmo valor de atividade que contenha maior identidade de características, em primeiro lugar;

II - pelo valor do item geral do próprio inciso;

III – pelo valor do item geral da tabela.

§2º. Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo imóvel ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita a maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada por atividade.

§3º. O enquadramento das atividades previstas no inciso I deste artigo será feito de acordo com o número médio de empregados existentes no exercício imediatamente anterior ao da cobrança da taxa, devendo a comunicação ser feita pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício.

§4º. No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, a taxa será calculada tendo como base o número de empregados com os quais o contribuinte iniciar as suas atividades, devendo a informação ser prestada pelo mesmo quando do pedido do alvará de localização.

§5º. O enquadramento das atividades previstas na alínea a, inciso IV, será feito de acordo com declaração apresentada até 30 de agosto pelo contribuinte ou representante legal, informando o número de veículos existentes nos últimos 12 meses.

§6º. No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, o procedimento será idêntico ao § 4º.

Seção IV Das Penalidades

Art. 354-X. Sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios previstos nesta lei, o não pagamento, no todo ou em parte, da Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas nos prazos regulamentares sujeitará os infratores à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e atualizado, quando apurado através de procedimento fiscal.

§1º. A sanção prevista no caput deste artigo se aplica a todas as taxas que não contenham previsão específica.

§2º. A multa prevista no caput deste artigo fica sujeita às reduções abaixo:

I - 100% (cem por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto;

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do auto.

III – 30% (trinta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

§3º. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Seção V Das Isenções

Art. 354-Y. Estão isentos da Taxa:

I - A União, os Estados e Municípios, bem como suas fundações e autarquias;

II - Os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

III - As instituições de educação e assistência social, desde de que apresentem a Certidão de Reconhecimento de Imunidade expedida pela Secretaria de Fazenda;

IV - As associações culturais, sociais e desportivas, desde que reconhecidas pelo Município, e sob a condição de cumprirem os requisitos condicionadores da franquia quanto a impostos municipais, de acordo com os disposto pela legislação tributária do Município;

V - Os sindicatos dos trabalhadores e suas confederações; e

VI - As associações de moradores.

❖ *Capítulo XVII criado pelo Art. 48 da Lei Complementar nº 11/2001.*

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Art. 355. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 356. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 357. A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. A realização de obra pública sobre a qual incidirá a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra definidos no Art. 356.

Art. 358. A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§1º. Incluir-se-ão nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§2º. A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 359. Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo único. O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Regulamento, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação na área de influência da obra;
- II - testada;
- III - área; e
- IV - finalidade de exploração econômica.

Art. 360. O contribuinte definido no Art. 356 poderá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 361. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 362. A autoridade competente para julgar a impugnação do Edital é o Secretário Municipal de Obras e Serviços públicos, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 363. A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial de imprensa do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 364. Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da ciência, sob pena de preclusão.

Art. 365. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 366. O Prefeito, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

§1º. A soma das parcelas mensais não excederá, em cada período de 12 (doze) meses, 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, à data da emissão das guias.

§2º. Considera-se valor venal para os efeitos do parágrafo anterior, o que o imóvel alcançaria na venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 367. O Prefeito poderá, no caso de a Contribuição de Melhoria ser cobrada parceladamente, conceder descontos para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 368. A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se os houver concedido, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV - do prazo para a impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á regulamento notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação na Imprensa, se dê ciência ao público da emissão das guias de pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 369. A impugnação do lançamento será feita mediante petição fundamentada apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 370. A autoridade competente para julgar a impugnação do lançamento é o Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 371. A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial de imprensa do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 372. Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito, a ser interposto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da ciência, sob pena de preclusão.

Parágrafo Único. O prazo para a interposição de recurso voluntário é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão proferida.

Art. 373. À Contribuição de Melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no art. 86

Art. 374. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as normas gerais estatuídas no Código Tributário do Município.

LIVRO TERCEIRO

Das Disposições

TÍTULO I

Das Disposições da Lei Orgânica

Art. 375. É vedado outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 376. É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações por antecipação de receita como determinado pelos artigos 177 e 146, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 377. São isentas de impostos as cooperativas de trabalhadores rurais.

Art. 378. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos

Art. 379. A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 380. As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

TÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 381. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançando o imposto a partir do ano seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 382. Ao fim de cada exercício, o Poder Executivo fará publicar o Calendário Anual de Tributos Municipais - CATRIM, dispondo sobre datas e prazos para pagamento dos tributos municipais durante o ano seguinte, cujos vencimentos poderão ser alterados por superveniência de fatos que o justifiquem.

Art. 382-A. A Taxa de Fiscalização de Atividades Licenciadas (FAL) será lançada para o exercício de 2002 de acordo com os dados ou declarações constantes dos registros da Secretaria de Fazenda ou pelo enquadramento de menor ônus previsto para a atividade, caso não haja os dados necessários.

§1º. Ao receber a notificação de lançamento ou o carnê para pagamento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para impugnar o valor, sob alegação de número menor de empregados, atividade sujeita a menor ônus fiscal, quantidade menor de veículos ou menor área do imóvel de uso comercial.

§2º. Após o prazo fixado no parágrafo anterior sem pagamento da Taxa nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte ficará sujeito aos acréscimos moratórios estabelecidos nesta lei.

❖ *Art. 382-A criado pelo Art. 49 da Lei Complementar nº 11/2001.*

Art. 383. Ficam revogados os dispositivos de leis, decretos e respectivas normas complementares, despachos e decisões administrativas de órgãos singulares ou colegiados que concedam ou reconheçam imunidade, isenção, redução ou não incidência de tributos de competência do Município de Saquarema, ressalvadas as isenções por prazo certo, ainda não expirado.

Art. 384. Fica alterada a denominação do cargo de Fiscal de Postura, criado pela Lei Complementar 001/94, para Fiscal de Tributos e Atividades Econômicas, sendo de sua competência exclusiva a fiscalização dos tributos municipais e das posturas referentes ao licenciamento dos estabelecimentos definidos no art. 269, às autorizações de publicidade e às autorizações para uso de área pública.

Parágrafo único. Fica extinto o cargo de Fiscal de Tributos, criado pela Lei 38/87.

Art. 385. O art. 169 da Lei 03, de 14 de janeiro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 169 - As infrações apuradas referentes a este capítulo ficam sujeitas às seguintes penalidades :
No que se refere ao disposto na seção I – Das indústrias e do comércio legalizado :

I – Interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis.

II – Multas por:

- funcionamento sem Alvará ou Autorização R\$ 240,34 (duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos).
- funcionamento fora dos horários estabelecidos nos termos do art. 170 - R\$ 240,34 (duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos).
- não cumprimento do edital de interdição , por dia R\$ 24,03 (vinte quatro reais e três centavos).
- não manter o Alvará ou Autorização em lugar visível R\$ 24,03 (vinte quatro reais e três centavos).
- não comunicar a transferência, a venda, o encerramento de atividades ou qualquer modificação nas características da licença nos prazos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo R\$ 24,03 (vinte quatro reais e três centavos).

No que se refere ao disposto na seção II – Do comércio ambulante:

- 1)– Apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividades sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;
- 2) – cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

– Multas por :

- 1) – exercer atividade sem autorização ou em desacordo com a autorização R\$ 120,17 (cento e vinte reais e dezessete centavos).

-não manter em seu poder, à disposição da fiscalização, no local do exercício da atividade, o documento de autorização R\$ 24,03 (vinte e quatro reais e três centavos)."

Art. 386. O art. 159 da Lei 03, de 14 de janeiro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 - As infrações apuradas referentes a este capítulo ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- exibir publicidade sem a devida autorização, em desacordo com as características aprovadas ou fora dos prazos constantes da autorização, multa deR\$ 240,34 (duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos). "

Art. 387. O art. 170 da Lei 03, de 14 de janeiro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170 – É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no Município de Saquarema.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica a estabelecimentos com atividades que, a critério do Poder Executivo, produzam qualquer tipo de poluição sonora ou ambiental, cujo horário será estabelecido em ato próprio pelo Prefeito, sem prejuízo do disposto no art. 165.”

Art. 388. Ficam revogados os artigos 171 e 172 da Lei 03, de 14 de janeiro de 1977.

Art. 389. Fica extinta a UFIS – Unidade Fiscal de Saquarema, ficando seu valor atual convertido para 16,1689 UFIR.

Nota – Extinção da UFIS a partir de Janeiro de 1999.

Nota – Art. 389 revogado tacitamente pelo Art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1.973-67/2000, que extinguiu a UFIR.

Art. 390. O Poder Executivo regulamentará no que for necessário as disposições desta Lei, podendo, para tanto, expedir, separadamente, os Regulamentos dos diversos tributos.

Art. 391. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 11 de dezembro de 1998.

DALTON BORGES DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

ANEXO I

FORMULAS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

$$\mathbf{VVI = VVT + VVE}$$

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

FORMULA PARA APURAÇÃO DO VVT

$$\mathbf{VVT = Vm2 \times AT \times P \times T \times S \times FG}$$

Vm2 = Valor metro quadrado do terreno por face de quadra

AT = área do terreno

P = Pedologia do terreno

T = Topografia do terreno

S = Situação do terreno

FG = Fator de Gleba

FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVE

$$\mathbf{VVE = Vm2 \times AU \times \frac{CAT}{100} \times ST}$$

Vm2 = Valor do metro quadrado do tipo de construção

AU = Área da unidade construída

CAT = Categoria da construção

ST = Subtipo

ANEXO II

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

SUBTIPOS DA EDIFICAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO	FRENTE	FUNDOS
Casa isolada	1,00	0,80
Casa Conjugada	0,90	0,70
Apartamento	1,00	0,90
Demais Subtipos		1,00

VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR M ² EM REAIS
Casa / Sobrado	271,48
Apartamento	294,43
Telheiro	135,74
Galpão	165,91
Indústria	165,91
Loja	286,69
Especial	226,28

CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO – CAT

categoria	casa	apart.	Telheiro	galpão	indústria	loja	especial
Estrutura							
Alvenaria	20	30	08	20	35	25	22
Madeira	12	20	04	10	20	15	10
Concreto	20	30	12	25	36	24	26
Metálica	16	28	12	28	40	26	25
Tipo de Construção							
Barraco	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	10	10	04	04	04	02	03

Alvenaria	15	17	08	10	08	02	03
Cobertura Palha/Zinco	01	02	04	03	03	02	02
Telha	10	06	10	09	09	06	06
Laje	08	05	18	10	10	06	07
Especial	15	07	28	12	10	08	15
Revest. Externo Sem	00	00	00	00	00	00	00
Caiação	08	10	00	12	10	24	20
Óleo	20	20	00	15	11	25	18
Especial	23	20	00	20	12	26	26
Piso Cimento	08	05	10	14	18	10	10
Cerâmica/ Mosaico	10	10	20	18	19	25	20
Taco/ madeira	15	15	20	18	17	28	20
Especial	17	16	42	20	20	28	20
Instalação Sanitária Inexist.	00	00	00	00	00	00	00
Simplex	06	06	06	06	06	06	06
Completa	10	10	10	10	10	10	10

ANEXO III

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

PEDOLOGIA	
Rochoso	0,90
Normal	1,00
Alagado/Arenoso	0,80

TOPOGRAFIA	
Plano	1,00
Irregular	0,80

SITUAÇÃO DO TERRENO	
Esquina/ Mais de uma frente	1,10
Uma frente	1,00
Encravado/Vila	0,80

FATOR DE GLEBA (ÁREA em m²)		
DE	ATÉ	REDUÇÃO
5.000	7.500 e fração	30%
7.501	10.000 e fração	40%
Acima de 10.001	-	50%

PLANTA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENOS POR FACE DE QUADRA

São os valores constantes do arquivo informatizado CI.MDB – TABELA BCL, parte integrante do Sistema de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.